

## PETIÇÃO 8.975 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
REQTE.(S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO  
REQDO.(A/S) : SOB SIGILO  
ADV.(A/S) : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO da Polícia Federal pelo deferimento de inúmeras diligências criminais (autorização para realização de perícia, medidas cautelares de busca e apreensão, afastamento de sigilos bancário e fiscal, suspensão cautelar da função pública, suspensão dos efeitos do Despacho n. 7036900/2020-GABIN) em face de diversos agentes públicos e pessoas jurídicas, em tese envolvidos em grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais.

De acordo com a representação da autoridade policial, os depoimentos, os documentos e os dados coligidos sinalizam, em tese, para a existência de grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais o qual teria o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro nessa SUPREMA CORTE, no caso, o Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles; além de servidores públicos e de pessoas jurídicas. Os principais servidores públicos envolvidos seriam: Walter Mendes Magalhães Júnior, Olivandi Alves Azevedo Borges, João Pessoa Riograndense Moreira Júnior, Rafael Freire de Macedo, Eduardo Fortunato Bim, Olímpio Ferreira Magalhães, Leslie Nelson Jardim Tavares, André Heleno Azevedo Silveira, Artur Vallinoto Bastos, Leopoldo Penteado Butkiewicz e Wagner Tadeu Matiota.

Segundo apontado pela autoridade policial, ficaria:

*"evidente que o interesse privado de alguns poucos empresários,*

*reincidentes na prática de infrações ambientais como demonstraremos mais adiante, foi colocado à frente do interesse público" e que "a situação que se apresenta é de grave esquema criminoso de caráter transnacional. Esta empreitada criminosa não apenas realiza o patrocínio do interesse privado de madeireiros e exportadores em prejuízo do interesse público, notadamente através da legalização e de forma retroativa de milhares de carregamentos de produtos florestais exportados em dissonância com as normas ambientais vigentes entre os anos de 2019 e 2020 mas, também, tem criado sérios obstáculos à ação fiscalizatória do Poder Público no trato das questões ambientais com inegáveis prejuízos a toda a sociedade".*

De acordo com a representação da autoridade policial, os depoimentos, os documentos e os dados coligidos sinalizariam, em tese, para a existência de grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais o qual teria o envolvimento de autoridade com prerrogativa de foro, no caso, o atual Ministro do Meio Ambiente, **Ricardo de Aquino Salles**, de servidores públicos e de pessoas jurídicas.

**A) Principais pontos destacados na representação da autoridade policial em relação aos envolvidos – Ministro de Estado do Meio Ambiente, agentes públicos e pessoas jurídicas.**

**1. Ricardo de Aquino Salles:** no que se refere ao atual Ministro do Meio Ambiente, a autoridade policial transcreveu alguns trechos da reunião ministerial ocorrida em 22/04/2020, ocasião em que o referido Ministro de Estado teria afirmado que:

*"[...] É que são muito difíceis, e nesse aspecto eu acho que o Meio Ambiente é o mais difícil, de passar qualquer mudança infralegal em termos de infraestrut... e... é... instrução normativa e portaria, porque tudo que a gente faz é pau no judiciário, no dia seguinte. Então pra isso precisa ter um esforço nosso aqui enquanto estamos nesse momento de tranquilidade no aspecto de cobertura de imprensa, porque só fala de COVID e ir passando a boiada e mudando todo o*

*regramento e simplificando normas. [...] Não precisamos de congresso. Porque coisa que precisa de congresso também, nesse, nesse fuzuê que está aí, nós não vamos conseguir apo... apos... é... aprovar. Agora tem um monte de coisa que é só, parecer, caneta, parecer, caneta. Sem parecer também não tem caneta, porque dar uma canetada sem parecer é cana. Então, o... o... o... isso aí vale muito a pena. A gente tem um espaço enorme para fazer".*

Segundo a autoridade policial, o referido *modus operandi* ("**parecer, caneta**") teria sido aplicado na questão das exportações ilícitas de produtos florestais, pois, na ausência de um parecer do corpo técnico especializado que objetivasse a eventual revogação da Instrução Normativa n. 15/2011, do IBAMA, o que se viu na prática foi a elaboração de um parecer por servidores de confiança, em total descompasso com a legalidade.

Afinal, após apreensões de produtos florestais exportados ilegalmente pela "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA" e pela "TRADELINK MADEIRAS LTDA", para os Estados Unidos da América, as empresas "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" (entidade que reúne 11 concessionárias florestais, dentre elas a "RRX" e a "PATAUÁ", responsáveis pela maior parte de cargas exportadas pela "TRADELINK") e "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ" (entidade que congrega 23 empresas do ramo de exportação de madeiras, dentre elas a "TRADELINK" e a "EBATA"), objetivando solucionar o problema, buscaram apoio junto ao Superintendente do Pará (Walter Mendes Magalhães) e ao então Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (Rafael Freire de Macedo), ambos nomeados/promovidos pelo atual Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, os quais teriam emitido certidões e ofício, claramente sem valor, por ausência de previsão legal, que não foram aceitos pelas autoridades norte-americanas.

Na sequência, as empresas "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" e "AIMEX - ASSOCIAÇÃO

DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ" protocolaram um pedido buscando a "*caducidade da IN IBAMA 15/2011 (ANEXO VII), no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, considerando sua revogação tácita a partir da publicação da IN IBAMA 21/2014*".

Segundo noticiado pela autoridade policial, o pedido digitalizado apresentou carimbo de recebimento pela Presidência do IBAMA e, embora no carimbo não constasse a data do recebimento, o referido pedido foi encaminhado pelo chefe de gabinete da Presidência do IBAMA em 06/02/2020, às 13h53min. Ao que tudo indica, no mesmo dia 06/02/2020, Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, teria se encontrado, no final da manhã, com representantes das referidas empresas ("CONFLORESTA" e "AIMEX"), com um diretor da "TRADELINK MADEIRAS LTDA", com o Presidente do IBAMA (Eduardo Fortunato Bim), com o Diretor de Proteção Ambiental (Olivandi Alves Borges de Azevedo), além de parlamentares, para uma reunião sobre exportação de madeiras ativas do Estado do Pará.

Na sequência, pelo que consta da representação da autoridade policial, houve o:

*"atendimento integral e quase que imediato da demanda formulada pelas duas entidades, contrariamente, inclusive ao parecer técnico elaborado por servidores do órgão, legalizando, inclusive com efeito retroativo, milhares de cargas expedidas ilegalmente entre os anos de 2019 e 2020"*.

Além disso, a autoridade policial destacou que:

*"na sequência da aprovação desse documento e revogação da norma, servidores que atuaram em prol das exportadoras foram beneficiados pelo Ministro com nomeações para cargos mais altos, ao passo que servidores que se mantiveram firmes em suas posições técnicas, foram exonerados por ele"*.

Não bastasse esses fatos, em complementação à representação oferecida pela autoridade policial, noticiou-se a vinda do depoimento de Hugo Leonardo Mota Ferreira, servidor do IBAMA lotado na Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais (SIAM/GAB/IBAMA), que reforçou as graves consequências do teor do "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN) e os indícios de possível envolvimento do atual Ministro do Meio Ambiente.

De acordo com o informado pela testemunha, desde janeiro de 2021, outro agente público investigado nos autos (Leopoldo Penteado Butkiewicz), por ser assessor especial do atual Ministro de Meio Ambiente, passou a atuar de forma direta no IBAMA.

A testemunha disse que desde 2015 (período em que atua na área de infrações ambientais) nunca tinha visto um assessor direto do Ministro do Meio Ambiente atuar dessa forma e que, segundo se recorda, o referido agente público de confiança participaria dos grupos de *Whatsapp* do SIAM/GAB, tendo por diversas vezes dado ordens diretamente ao depoente e intercedido em favor de autuados.

A esse respeito, a autoridade policial juntou conversas entre a testemunha e o mencionado agente público, que demonstram que ele, de ofício, teria acessado processos no SEI e, em determinado caso concreto, dito que deveriam "*levantar o embargo*" e "*dar prosseguimento*", embora o caso concreto estivesse com autorização vencida, além de ter sugerido a criação de *e-mails* para a juntada de ofícios, mesmo sendo orientado pela testemunha que o *e-mail* não seria o canal adequado, haja vista que o SEI já disponibilizaria tal ferramenta.

Por derradeiro, a autoridade policial também destacou que parte das empresas envolvidas e pelo menos dois dos agentes públicos investigados tiveram, nos últimos anos, inúmeras comunicações ao COAF por operações suspeitas. A esse respeito, a representação ainda aponta a possível existência de indícios de participação do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, em razão de comunicações ao COAF por operações suspeitas realizadas, também nos últimos anos, por intermédio do escritório de advocacia do qual o referido Ministro de

Estado é sócio (RIF n. 60322.2.2536.4046 – Anexo VIII).

**2. Walter Mendes Magalhães Júnior:** Foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, para assumir as funções de Superintendente Regional do IBAMA no Estado do Pará em 08/10/2019, cargo em que permaneceu até 29/04/2020 quando foi promovido pelo Ministro a Coordenador-geral de Fiscalização. Segundo apurado, o referido agente público, no exercício das funções de Superintendente do IBAMA no Estado do Pará, teria, a pedido das empresas envolvidas, elaborado e firmado o documento denominado "Informação n. 21/2020/SUPES-PA-IBAMA", bem como emitido, indevidamente, no mês de fevereiro de 2020, 05 (cinco) certidões que atestariam a regularidade das exportações de madeiras apreendidas pelas autoridades norte-americanas e europeias, feitas pela empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA", empresa associada a "AIMEX".

Além disso, o referido agente público teria sido o responsável pela emissão de 01 (uma) certidão, também em fevereiro de 2020, relativa a exportação pela empresa "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA", também associada a "AIMEX".

O teor do documento "Informação n. 21/2020/SUPES-PA-IBAMA" foi objeto de análise por "Egberto", analista ambiental da Coordenação de Inteligência de Fiscalização (Informação Técnica n. 6/2020), que concluiu, após minuciosa análise dos respectivos processos, no sentido de que os documentos teriam sido emitidos de forma extemporânea e que o teor dos seus fundamentos não corresponderia à verdade. A atuação do referido agente público foi confirmada, inclusive, pelo depoimento da testemunha chamada "Alex", que foi transcrito na presente representação da autoridade policial.

**3. Olivandi Alves Azevedo Borges:** No IBAMA, foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, para exercer as funções de Diretor de Proteção Ambiental entre 10 de janeiro de 2019 a 13 de abril de 2020, quando foi promovido a "Secretário adjunto da

Secretaria de Biodiversidade do Ministério do Meio Ambiente", onde permaneceu até 30 de setembro de 2020.

O referido agente público participou de uma reunião realizada com o atual Ministro do Meio Ambiente (Ricardo de Aquino Salles), com o Presidente do IBAMA (Eduardo Fortunato Bim), com parlamentares e com representantes do setor madeireiro que, posteriormente, resultou na elaboração do "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN) firmado pelo presidente do órgão. Por fim, a autoridade policial apontou que o agente público mesmo tendo conhecimento de inúmeras irregularidades da exportação de madeira não deu o devido encaminhamento à "Informação Técnica n. 6/2020-COINF/CGFIS/DIPRO", bem como destacou a existência de uma comunicação de operação suspeita objeto do RIF n. 60327.2.2536.4046, de 23/04/2021 (Anexo V), elaborado mediante solicitação da autoridade policial (SEI-C 80222, período compreendido entre 01/01/2019 a 22/04/2021).

**4. João Pessoa Riograndense Moreira Júnior:** é analista ambiental do IBAMA (nomeado em 10 de janeiro de 2019) e foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, atual Ministro do Meio Ambiente, para exercer o cargo de Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (DBFLO).

Segundo aponta a autoridade policial, o referido agente público participou de reuniões com o setor produtivo, junto de seus superiores, relacionadas à questão das exportações de madeira e foi o responsável pela elaboração conjunta da "Nota técnica n. 3/2020/DBFLO" em 17/02/2020 (Rafael Freire Macedo, outro agente público que também participou), que desconsiderou a "Nota técnica n. 2/2020/CGMOC/DBFLO" (elaborada em 13/02/2020), e subsidiou o "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN).

A atuação do referido agente público foi confirmada, inclusive, pelo depoimento da testemunha chamada "André Sócrates", que foi transcrito na presente representação da autoridade policial. Por fim, foi noticiada a

existência de uma comunicação de operação suspeita objeto do RIF n. 60204.2.2536.4046, de 20/04/2021 (Anexo VI), elaborado mediante solicitação da autoridade policial (SEI-C 80048, período compreendido entre 01/01/2016 a 19/04/2021).

**5. Rafael Freire de Macedo:** é analista ambiental do IBAMA e, na condição de substituto de João Pessoa Riograndense Moreira Júnior, foi o responsável por elaborar e assinar o "Ofício n. 7/2020/DBFLO" de 09/01/2020, que atestou a regularidade da carga da empresa "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA" associada à "AIMEX", apreendida pelas autoridades americanas. Posteriormente, não realizou a correção do mencionado Ofício mesmo em face do teor da "Nota Técnica n. 1/2020/COINF/CGFIS/DIPRO" (13/01/2020).

A autoridade policial também apontou que o referido agente público participou da elaboração da "Nota Técnica n. 3/2020/DBFLO", assinada por João Pessoa Riograndense Moreira Júnior em 17/02/2020, que desconsiderou a "Nota Técnica n. 2/2020/CGMOC/DBFLO" de 13/02/2020, e subsidiou o "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN).

O agente público foi promovido pelo Ministro do Meio Ambiente (Ricardo de Aquino Salles) em 03/04/2020 para exercer as funções de Coordenador Geral de Monitoramento do Uso da Biodiversidade e Comércio Exterior em substituição a André Sócrates de Almeida Teixeira. A atuação do referido agente público foi confirmada, inclusive, pelo depoimento das testemunhas "André Sócrates" e "Natália", o último transcrito na presente representação da autoridade policial.

**6. Eduardo Fortunato Bim:** é o atual Presidente do IBAMA e foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, em 22/01/2019, como sendo a "*pessoa de sua confiança que assumiria a presidência do órgão*".

Segundo o apurado pela autoridade policial, o referido agente público participou de uma reunião com servidores do IBAMA, com o



Ministro do Meio Ambiente (Ricardo de Aquino Salles), com parlamentares e com representantes do setor produtivo, no qual foi apresentado o pleito do respectivo setor e os fundamentos jurídicos que seriam posteriormente utilizados para a elaboração do "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN).

A autoridade policial apontou que o mencionado despacho não só teria sido elaborado em contrariedade com a "Nota Técnica n. 2/2020/CGMOC/DBFLO", como também teria revogado a necessidade de emissão de autorizações de exportação e, por consequência, legalizado, com efeito retroativo, milhares de cargas que teriam sido exportadas entre os anos de 2019 e 2020, sem a respectiva documentação.

As circunstâncias e os acontecimentos que antecederam e se sucederam à emissão do referido despacho foram devidamente descritos na presente representação da autoridade policial e demonstraram, em tese, esforço incomum e pessoal do referido agente público, atual presidente do IBAMA, no sentido de atender à demanda apresentada por empresas do setor quanto à legalização das exportações já realizadas. Por fim, a autoridade policial aduziu que os depoimentos colhidos demonstraram, em tese, uma gestão voltada ao esvaziamento do órgão sob seu comando (especialmente dos setores incumbidos da fiscalização) e uma franca política de perseguição contra os servidores que a ela se oponham, em verdadeiro descompasso com o seu cargo.

**7. Olímpio Ferreira Magalhães:** foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, para as funções de Superintendente do IBAMA no Estado do Amazonas (onde permaneceu durante 02/09/2019 a 14/04/2020) e, posteriormente, promovido para as funções de Diretor de Proteção Ambiental (DIPRO).

O referido agente público foi o responsável pela elaboração do "Despacho n. 9647892/2021-DIPRO" de 06/04/2021, que removeu administrativamente o servidor e testemunha Carlos Egberto Rodrigues Júnior para a área de licenciamento, sem previa comunicação e em flagrante desacordo com o estabelecido na "Instrução Normativa n.

5/2017, do IBAMA" e com fortes indícios de se tratar de represália ao servidor, em razão da sua atuação nos fatos em apuração pela autoridade policial.

**8. Leslie Nelson Jardim Tavares:** é servidor de carreira do IBAMA e foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, para exercer as funções de Coordenador de Operações de Fiscalização (COFIS) em substituição a Hugo Ferreira Netto Loss, que foi exonerado pelo Ministro do Meio Ambiente após coordenar operação contra garimpo ilegal em terras indígenas no Pará.

A autoridade policial apontou que a atuação do agente público Olímpio Ferreira Magalhães, que removeu administrativamente Carlos Egberto Rodrigues Júnior para a área de licenciamento, foi confirmada pelo depoimento da testemunha "Renata Aquinoga Teures", transcrito na presente representação da autoridade policial, que disse ter presenciado o agente público Leslie Nelson Jardim Tavares, atual Coordenador de Operações de Fiscalização, afirmar em reunião que a remoção de Carlos Egberto Rodrigues Júnior não apenas se deu sem o seu prévio conhecimento, mas que teria sido uma resposta dada por ele e pelo agente público André Heleno Azevedo Silveira, ao fato de o referido servidor estar em "contato direto com a Polícia Federal".

**9. André Heleno Azevedo Silveira:** é oriundo da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) e foi nomeado por Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, para exercer as funções de Coordenador de Inteligência de Fiscalização desde 20/08/2020.

A autoridade policial indica que o referido agente público teria tido participação, em conjunto com Olímpio Ferreira Magalhães e Leslie Nelson Jardim Tavares, na remoção de Carlos Egberto Rodrigues Júnior, com o objetivo de obstaculizar eventual investigação da Polícia Federal que o servidor estivesse apoiando, uma vez que, ao ser removido para setor de licenciamento, perderia as prerrogativas de fiscal ambiental federal, dentre elas as credenciais de acesso aos sistemas informatizados

da fiscalização.

A atuação de André Heleno Azevedo Silveira foi confirmada pelo depoimento da testemunha "Renata Aquinoga Teures", transcrito na presente representação da autoridade policial.

**10. Artur Vallinoto Bastos:** é analista ambiental do IBAMA em Belém/PA e foi o responsável pela emissão da "Autorização para Exportação n. 85/2020-NUFIS-PA/DITEC-PA/SUPES-PA", relativa à exportação de carga de madeira da empresa "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA" em 23/01/2020. Segundo apurou a autoridade policial, a emissão desse documento foi flagrantemente ilegal, tanto que a partir dos questionamentos das autoridades norte-americanas, o documento foi revogado por despacho do então SUPES/PA, porém ainda não teria sido esclarecido se e a emissão do referido documento se deu a partir de ordens superiores ou mediante corrupção ou outros crimes contra a Administração Pública.

Por fim, foi noticiada a existência de uma comunicação de operação suspeita objeto do RIF n. 60327.2.2536.4046, de 23/04/2021 (Anexo V), elaborado mediante solicitação da autoridade policial (SEI-C 80222, período compreendido entre 01/01/2019 a 22/04/2021).

**11. Leopoldo Penteado Butkiewicz:** é o atual assessor especial do Ministro do Meio Ambiente, Ricardo de Aquino Salles, tendo exercido, anteriormente, na mesma gestão do Ministro de Estado, as funções de "Secretário Adjunto da Secretaria de Qualidade Ambiental do Ministério do Meio Ambiente" (cargo do qual foi exonerado em 29/01/2021).

De acordo com o depoimento da testemunha "Hugo", o referido agente público Leopoldo Penteado Butkiewicz, em razão do seu cargo, tem atuado junto à Superintendência de Apuração de Infrações Ambientais (SIAM/GAB), setor chefiado por Wagner Tadeu Mاتيota e subordinado diretamente ao gabinete do Presidente do IBAMA (Eduardo Fortunato Bim), e tem acesso livre a inúmeros documentos, processos e dados de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelo órgão, além do que,

segundo noticiado pela autoridade policial, tem intercedido diretamente nesses processos, dando ordens diretamente aos técnicos do órgão.

A Polícia Federal, à luz do material obtido no celular da testemunha mencionada, localizou diversos diálogos onde a atuação do referido assessor exorbita claramente a esfera de suas atribuições, situação que configuraria patrocínio direto de interesses privados de autuados perante a administração pública.

**12. Wagner Tadeu Matiota:** foi nomeado pelo Ministro do Meio Ambiente (Ricardo de Aquino Salles) para as funções de Superintendente de Apuração de Infrações Ambientais em 09/12/2020.

Segundo o depoimento de "Hugo", a testemunha, ao chegar para trabalhar na sua sala, constatou a presença de três pessoas (Leopoldo Penteadó Butkiewicz, assessor especial do gabinete do Ministro do Meio Ambiente, Wagner Tadeu Matiota e uma terceirizada).

Na ocasião, o agente público Wagner Tadeu Matiota o teria chamado para conversar e relatar que não estava satisfeito com o teor da "Nota Informativa NI 9868495/21-SIAM", de 05/05/2021, notadamente pelo fato da referida nota ter sido encaminhada à auditoria interna. Além disso, o agente público disse que não queria mais a testemunha "Hugo" naquela sala e que era para ele pegar as suas coisas e ir para outra sala.

Em continuidade, a testemunha "Hugo" questionou se poderia pegar os seus arquivos no seu computador, quando Leopoldo Penteadó Butkiewicz intercedeu e, segundo a testemunha, com intuito de intimidá-lo, colocou-se na sua frente e disse "*quem você pensa que é, para agir dessa forma e ainda ficar aqui?*", bem como afirmou que o seu computador seria apreendido e inspecionado pela Corregedoria do órgão.

Por fim, a autoridade policial indicou as seguintes pessoas jurídicas que estariam, em tese, envolvidas no esquema criminoso: "**CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS**" (CNPJ n. 36.041.642/0001-86, cujo presidente seria Leônidas Dahás Jorge de Souza), "**AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS**

**INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ**" (CNPJ n. 04.371.019/0001-03, cujo presente seria Carlos Roberto Vergueiro Pupo, já falecido), **"EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA"** (CNPJ n. 15.294.432/0001-20, cujos sócios administradores seriam Leonidas Ernesto de Souza e Esdras Heli de Souza), **"TRADELINK MADEIRAS LTDA"** (CNPJ N. 34.644.153/0001-93, cujo administrador é David Pereira Serfaty e sócio é Leon Robert Weich) e **"WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA"** (CNPJ n. 08.734.903/0001-08, cujo sócio administrador é Jadir Antônio Zilio).

Segundo a representação policial, a participação de cada pessoa jurídica foi a seguinte:

**13. "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" e 14. "AIMEX – ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ":**

após apreensões de produtos florestais exportados ilegalmente pela "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA" e pela "TRADELINK MADEIRAS LTDA", para os Estados Unidos da América, as empresas "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" (entidade que reúne 11 concessionárias florestais, dentre elas a "RRX" e a "PATAUÁ", responsáveis pela maior parte de cargas exportadas pela "TRADELINK") e "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ" (entidade que congrega 23 empresas do ramo de exportação de madeiras, dentre elas a "TRADELINK" e a "EBATA"), objetivando solucionar o problema, buscaram apoio junto ao Superintendente do Pará (Walter Mendes Magalhães) e ao então Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas (Rafael Freire de Macedo), os quais teriam emitido certidões e ofício, claramente sem valor, por ausência de previsão legal, que não foram aceitos pelas autoridades norte-americanas.

Na sequência, as empresas "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" e "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ"

protocolaram um pedido, autuado como processo n. 02001.003227/2020-84 (Anexo I), requerendo a edição de *"ato declarando a caducidade da IN IBAMA 15/2011 (ANEXO VII), no que se refere à necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, considerando sua revogação tácita a partir da publicação da IN IBAMA 21/2014 que institui o SINAFLOR, de modo a tornar clara a inexigibilidade da autorização nos casos em que o DOF/DF Exportação acompanhavam ou acompanham as remessas de madeira"*.

Segundo noticiado pela autoridade policial, o pedido digitalizado apresentou carimbo de recebimento pela Presidência do IBAMA e, embora no carimbo não constasse a data do recebimento, o referido pedido foi encaminhado pelo chefe de gabinete da Presidência do IBAMA em 06/02/2020, às 13h53min.

Ao que tudo indica, no mesmo dia 06/02/2020, Ricardo de Aquino Salles, Ministro do Meio Ambiente, encontrou-se, no final da manhã, com representantes das referidas empresas, com um diretor da "TRADELINK MADEIRAS LTDA", com o Presidente do IBAMA (Eduardo Fortunato Bim), com o Diretor de Proteção Ambiental (Olivandi Alves Borges de Azevedo), além de parlamentares, para uma reunião sobre exportação de madeiras ativas do Estado do Pará.

Após sucessivos eventos, a autoridade policial informou que a Presidência do IBAMA proferiu, no referido processo, o "despacho interpretativo" (Despacho n. 7036900/2020-GABIN), onde destacou que os argumentos pela manutenção da necessidade da autorização de exportações seriam: ação física (inspeção na carga) e a distinção entre a licença de transporte e de exportação na legislação.

Além disso, também foi destacado no referido despacho que:

*"o DOF Exportação pode servir tanto como licença de transporte quanto como licença de exportação, eis que a legislação não teria feito a exigência que fossem feitos dois documentos diferentes, bem como que a utilização do DOF Exportação como licença para exportação não impede que a fiscalização continue ocorrendo da mesma forma como ocorria naquele momento, ou seja, por amostragem"*.

Contou na presente representação da Polícia Federal, que a Presidência do IBAMA deixou de exigir a expedição de licença para exportação, pois entendeu que o "DOF Exportação" seria suficiente para atender ao requisito legal, o que, no entender da autoridade policial, deixaria:

*"claro que foi tomada decisão em expressa contrariedade ao contido na Nota Técnica nº 2/2020/CGMOC/DBFLO (área técnica), seguindo-se o parecer contido na Nota Técnica nº 3/2020/CGMOC/CBFLO de forma que a licença para o transporte, que era apenas um dentre vários documentos para concessão de licença de exportação (art. 4º, V) passou a ser entendida como a própria licença para exportação. Além disso, os requisitos específicos para licença de exportação deixaram de ser exigidos, como conferência de volume, espécie, produtos e marca do lote (art. 10 da IN 15/2011)".*

Todos os fatos estariam suficientemente demonstrados pela documentação digitalizada na representação da autoridade policial e nos depoimentos transcritos.

**15. "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA":** é uma das empresas associadas da "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ".

Após ter sido constatado que uma de suas cargas teria sido exportada sem a respectiva autorização, foi autuada pelo IBAMA (auto de infração DSOQOHC8, no valor de R\$ 12.974,40), por "*vender 28,832m<sup>3</sup> de madeira serrada exportada através da DU-E 19BR001475231-9, sem licença válida outorgada pela autoridade competente, no caso sem a aprovação da Cadeia de Custódia das espécies Mezilaurus itauba (Itauba) e de Hymenolobium excelsum (Angelim-pedra) que constam na Lista Nacional Oficial de Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção*".

Segundo o informado pela autoridade policial, essa carga também foi objeto do "Ofício n. 7/2020/DBFLO", emitido por Rafael Freire de Macedo, então Diretor de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas,

no qual foram apresentadas informações inverídicas às autoridades norte-americanas, que não teriam sido solicitadas pelas mencionadas autoridades.

Tais fatos revelariam, sob a perspectiva da autoridade policial, indícios de pressões por parte das empresas pertencentes à "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ" e dos escalões superiores do IBAMA, no sentido de que a carga fosse regularizada.

A referida empresa "EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA", conforme indica a autoridade policial, possuiria inúmeras autuações que, somadas, totalizariam R\$ 345.264,21 (trezentos e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte e um centavos). Por fim, foi noticiada a existência de oito comunicações de operações suspeitas objeto do RIF n. 60204.2.2536.4046, de 20/04/2021 (Anexo VI), elaborado mediante solicitação da autoridade policial (SEI-C 80048, período compreendido entre 01/01/2016 a 19/04/2021).

**16. "TRADELINK MADEIRAS LTDA":** de acordo com a autoridade policial, os documentos encaminhados (Apenso I) trouxeram elementos e dados mais detalhados, bem como importantes esclarecimentos sobre diversas circunstâncias que envolveram as cargas apreendidas pertencentes à "TRADELINK MADEIRAS LTDA".

Em ordem cronológica, a Polícia Federal descreveu os seguintes acontecimentos:

(a) em 17/01/2020, as autoridades norte-americanas receberam do IBAMA do Pará a "Informação n. 4/2020-DITEC/PA/SUPES-PA-IBAMA" noticiando que as cargas não foram analisadas pelo setor competente e que não foi expedida "*manifestação autorizando a exportação dos produtos*", além de ter informado que a empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA" exportou madeira sem manifestação ou autorização prévia pelo IBAMA em pelo menos 07 ocasiões: 05 contêineres destinados aos Estados Unidos da América, 01 contêiner para Dinamarca e



01 contêiner para Bélgica (fls. 80/81, do Apenso 1);

**(b)** em 24/01/2020, a empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA" foi autuada pela exportação das cargas sem a devida licença de exportação, ocasião em que foi lavrado o auto de infração 1507508Q (fls. 83, do Apenso 1);

**(c)** em 03/02/2020, a empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA" realizou uma reunião com o Superintendente do IBAMA no Pará, bem como protocolou um documento relatando a retenção de cargas exportadas sem autorização de exportação e solicitando a emissão de autorização "especial" de exportação. No entanto, tal documento/autorização não constava daqueles encaminhados pelas autoridades norte-americanas. Além disso, a empresa afirmou no referido documento que os pedidos de licença de exportação foram protocolados no IBAMA, devidamente instruídos, mas que os processos não tinham sido concluídos a tempo, quando, na realidade, segundo constou da representação da autoridade policial, *"essa afirmação é verdadeira, nos termos da inclusa Informação Técnica n. 6/2020/COINF/CGFIS/DIPRO"*;

**(d)** em 04 e 05/02/2020, segundo a autoridade policial a pedido da empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA", o Superintendente do IBAMA/PA, Walter Mendes Magalhães Júnior, elaborou a "Informação n. 21/2020/SUPES-PA-IBAMA", na qual atestou a falta de pessoal e de recursos financeiros necessários para a realização das vistorias nos portos alfandegados, bem como menciona que a referida empresa teria instruído e protocolado os respectivos processos devidamente (fls. 73, do Volume I). Em razão disso, emitiu um total de 05 certidões, declarando a regularidade das respectivas cargas retidas;

**(e)** em 14/02/2020, a partir das informações fornecidas pelo IBAMA e que estavam disponíveis em fontes abertas (sítio eletrônico do IBAMA e da SEMA-PA), bem como em contato com os compradores dos produtos florestais nos EUA, o adido norte-americano, Bryan Landry, conseguiu obter dados precisos em relação às origens declaradas para a madeira apreendida

(fls. 13/18, do Apenso 1), oportunidade em que constatou inúmeras inconsistências nos documentos, com destaque para as seguintes que foram mencionadas no seu relatório e reproduzidas na presente representação da autoridade policial: "i) as coordenadas no DOF/GF não coincidiam com a Autorização – Art. 48º (IBAMA) IN 21/2014; ii) ausência de número da Autorização (origem) – Art. 31º e 48º, IN 21/2014 e Art. 11º (Pará), IN 01/2008; iii) ausência de coordenadas da origem da madeira – Art. 31º e 48º, IN 21/2014 ; iv) datas de transporte fora do período de validade – Art. 45º, IN 21/2014; v) volumes de madeira não coincidentes – Art. 48º, IN 21/2014; vi) destino falso/sem rota marítima – Art. 31º, 43º, 48º e 61º do IN 21/2014 e Art. 11º e 26º do IN 01/2008 (APENSO I, fls. 14/17)". A perícia criminal realizada pela Polícia Federal reforçou a suspeita levantada pelo adido norte-americano, pois Laudo Pericial n. 816/2020-INC/DITEC/PF (fls. 84/91, do Volume 1) teria demonstrado que a origem dos produtos florestais que foram exportados por meio do contêiner "TCNU7091944" (Leia Pereira da Silva) apresentou GFs/DOFs emitidos há mais de 08 meses após o final dos sinais de exploração florestal detectados em imagens de satélite, o que seria bastante atípico e reforçaria a possibilidade de "lavagem" de produtos florestais de outras áreas a partir de documentos emitidos por essa origem;

(f) em 21/02/2020, dada a divergência de informações, Bryan Landry e outros funcionários da Embaixada Americana em Brasília/DF realizaram reunião com Eduardo Fortunato Bim (Presidente do IBAMA), Raquel Taitson Queiroz Bevilaqua (Chefe da Divisão de Assuntos Internacionais) e João Pessoa Riograndense Moreira Junior (à época Coordenador-geral). Na ocasião, o Bryan Landry explicou como funcionaria o *Lacey Act*, que estabelece uma série de condicionantes para a entrada de madeira estrangeira nos Estados Unidos e proíbe todo e qualquer comércio de plantas e produtos vegetais, inclusive móveis, papel e madeira, de fontes ilegais provenientes de qualquer estado dos Estados Unidos (a legislação estabeleceria, ainda, várias penalidades para violações da lei, inclusive o

confisco de produtos e navios, multas e penas privativas de liberdade), e de que forma a referida lei poderia desempenhar um papel fundamental à proteção da Amazônia, justamente por proibir a entrada e a comercialização de qualquer produto que não esteja em pleno acordo com as leis brasileiras. Destacou, ainda, que os documentos recebidos do IBAMA teriam criado uma situação confusa para as autoridades dos Estados Unidos, pois teriam constatado possíveis irregularidades em relação às exportações apreendidas no porto de "Savannah", além de terem exteriorizado preocupações *"em relação a possíveis comportamentos inapropriados por funcionários públicos e/ou representantes da TRADELINK"*. Por fim, solicitaram os devidos esclarecimentos sobre a situação das cargas de madeira apreendidas no porto de "Savannah" e sobre a validade jurídica dos certificados emitidos pelo então Superintendente do IBAMA, no Estado do Pará;

(g) em 25/02/2020, a Embaixada dos Estado Unidos, por meio do adido Bryan Landry, recebeu uma cópia do Despacho n. 7036900/2020-GABIN, denominado de "despacho interpretativo", firmado pelo Presidente do IBAMA (Eduardo Fortunato Bim). O referido documento teria sido elaborado no âmbito do processo n. 02001.003227/2020-84 tendo como interessadas as empresas "CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS" e "AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ". A autoridade policial destacou, em síntese, que o Presidente do IBAMA, por meio do referido documento, teria fixado uma orientação geral no sentido de dispensar a necessidade de autorização específica para exportação dos produtos e subprodutos florestais de origem nativa em geral, em descompasso com o estabelecido na Instrução Normativa n. 15/2011, do IBAMA (Anexo VII). Ainda segundo ele, a legalidade da exportação seria atestada apenas pelo Documento de Origem Florestal (DOF), extraído de sistemas do Ibama, ou pela Guia Florestal (GF), expedida pelos órgãos ambientais estaduais. Por fim, a autoridade policial

asseverou que a referida empresa "TRADELINK MADEIRAS LTDA" seria uma infratora contumaz, possuindo inúmeras autuações que, somadas, totalizariam R\$ 7.866.609,04 (sete milhões, oitocentos e sessenta e seis mil reais, seiscentos e nove reais e quatro centavos), além de ter noticiado a existência de cinco comunicações de operações suspeitas objeto do RIF n. 60204.2.2536.4046, de 20/04/2021 (Anexo VI), elaborado mediante solicitação da autoridade policial (SEI-C 80048, período compreendido entre 01/01/2016 a 19/04/2021).

**17. "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA":** de acordo com a autoridade policial, a Embaixada dos Estados Unidos encaminhou informações relevantes sobre a apreensão de contêiner de produtos florestais provenientes do Estado do Pará, oriundo da empresa "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA", e que tinha como destino a empresa norte-americana "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC.".

Em ordem cronológica, a Polícia Federal descreveu os seguintes acontecimentos:

(a) em 08/12/2019, a empresa norte-americana "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC." importou aproximadamente 19.743 kg de decks de madeira de Ipê do Brasil para o porto de "Savannah", na Geórgia, sem nenhum documento de exportação do Brasil (DU-E, DOF para Exportação, Autorização para Exportação etc.). O valor da carga, segundo apurado, foi de US\$ 41.697,00 (quarenta e um mil seiscentos e noventa e sete dólares americanos) da época;

(b) em 20/12/2019, o IBAMA enviou um Ofício informando que a exportação realizada foi feita em violação à legislação brasileira, razão pela qual as autoridades dos Estados Unidos da América deveriam apreender a remessa. Ato contínuo, o IBAMA lavrou o auto de infração n. BGAQYR1H em face da "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA", por exportação ilegal que resultou na

aplicação de uma multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

(c) em 27/12/2019, a notificação de apreensão foi enviada pelo FWS à "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC." nos Estados Unidos da América;

(d) em 24/01/2020, o FWS recebeu uma autorização retroativa para exportação da remessa da "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC.", que foi expedida pelo servidor Arthur Vallinoto Bastos em 23/01/2020. Sendo assim, o FWS consultou o IBAMA para que esclarecesse a respeito dos documentos conflitantes;

(e) em 27/01/2020, o FWS recebeu um ofício emitido por Walter Mendes Magalhães Júnior, Superintendente do IBAMA no Estado do Pará, informando a nulidade da autorização para exportação, além de ratificar a anterior conclusão pela ilegalidade da exportação e a conseqüente lavratura do auto de infração em face da exportação à empresa "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC.";

(f) em 10/03/2020, a Notificação de Apreensão e Proposta de Perdimento de Ativos (NOSPF) é expedida pelo FWS, nos EUA, em face da remessa da empresa "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC.";

(g) em 06/04/2020, o FWS recebeu o Ofício n. 202/2020-DIPRO, do Diretor de Proteção Ambiental do IBAMA, Olivandi Azevedo, que encaminhou a "Informação n. 2/2020-DITEC/PA-IBAMA", de 14/01/2020, noticiando a regularidade das 12 exportações anteriores da "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA" para a "EAST TEAK FINE HARDWOODS INC." (contêineres: "MSCU8453653", "CRSU9329842", "TGBU5354300", "MSCU4691102", "DFSU7729750", "MSCU5975000", "MSCU9415703", "TGHU7619247", "TGHU8641667", "MSCU7073772", "CAXU9238708" e "TTNU9239695") e que, quanto ao contêiner "MSCU9189864", seria sugerido a lavratura de notificação à empresa "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA" para que apresentasse a "autorização de

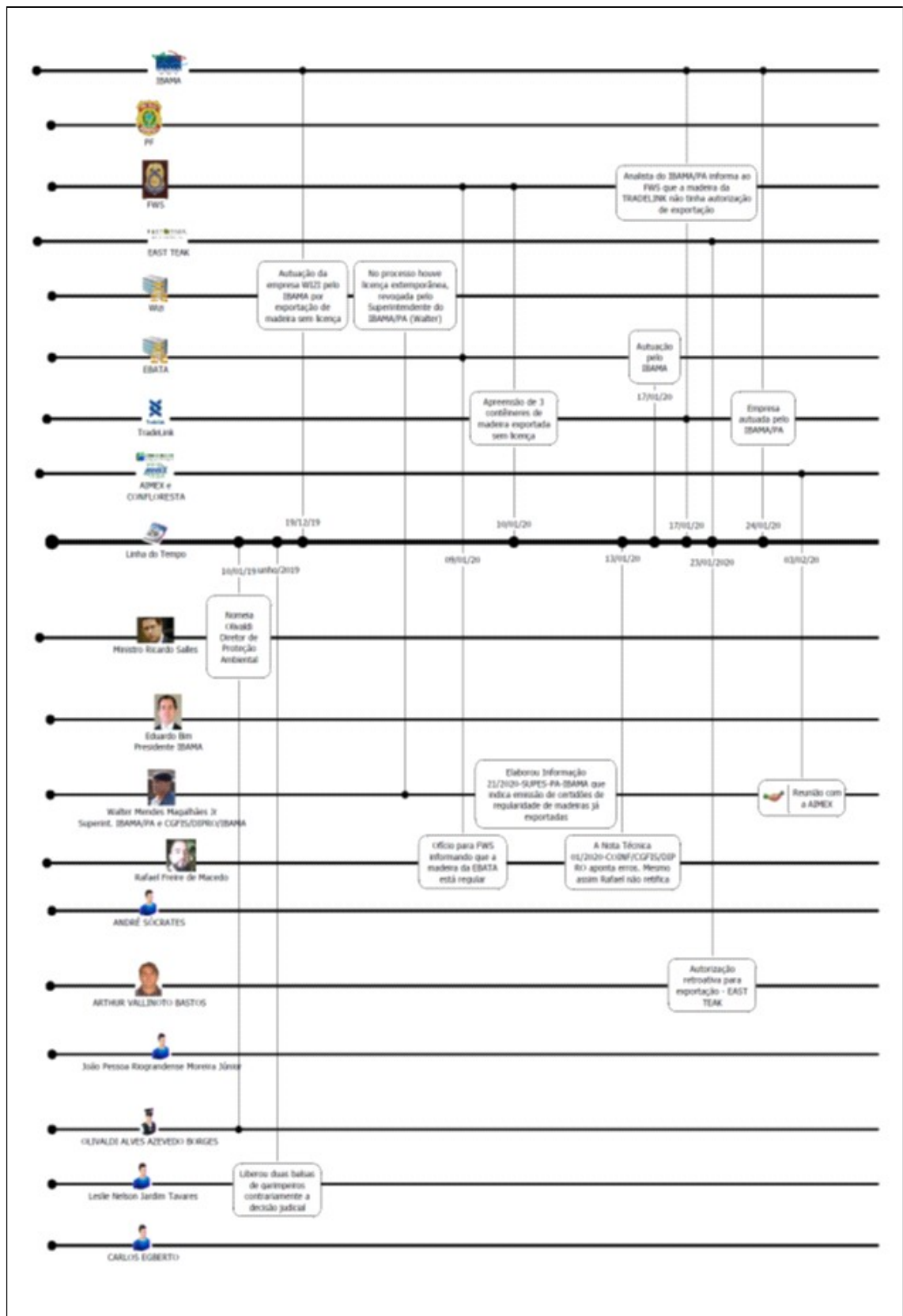
*exportação emitida pelo Ibama, com número de protocolo e assinatura e carimbo do fiscal do Ibama, que autorizaram o embarque da carga de exportação de madeira para a empresa EAST TEAK FINE HARDWOODS (E.U.A.) amparada pela Guia florestal nº 104192, DOF nº 0932098039265564, DANFE 15170108734903000108550010000008131420506052 e Registro de Exportação 17/0184750-001 e transportada no Container MSCU9189864";*

**(h)** em 10/08/2020, o FWS recebeu novo Ofício, agora do Presidente do IBAMA, Eduardo Fortunato Bim, informando a respeito da aplicação retroativa de regras publicadas por meio do "despacho interpretativo" de abril de 2020 à remessa "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA", solicitando que fossem desconsideradas as informações constantes de toda a documentação encaminhada anteriormente pelas autoridades brasileiras quanto à ilegalidade das madeiras;

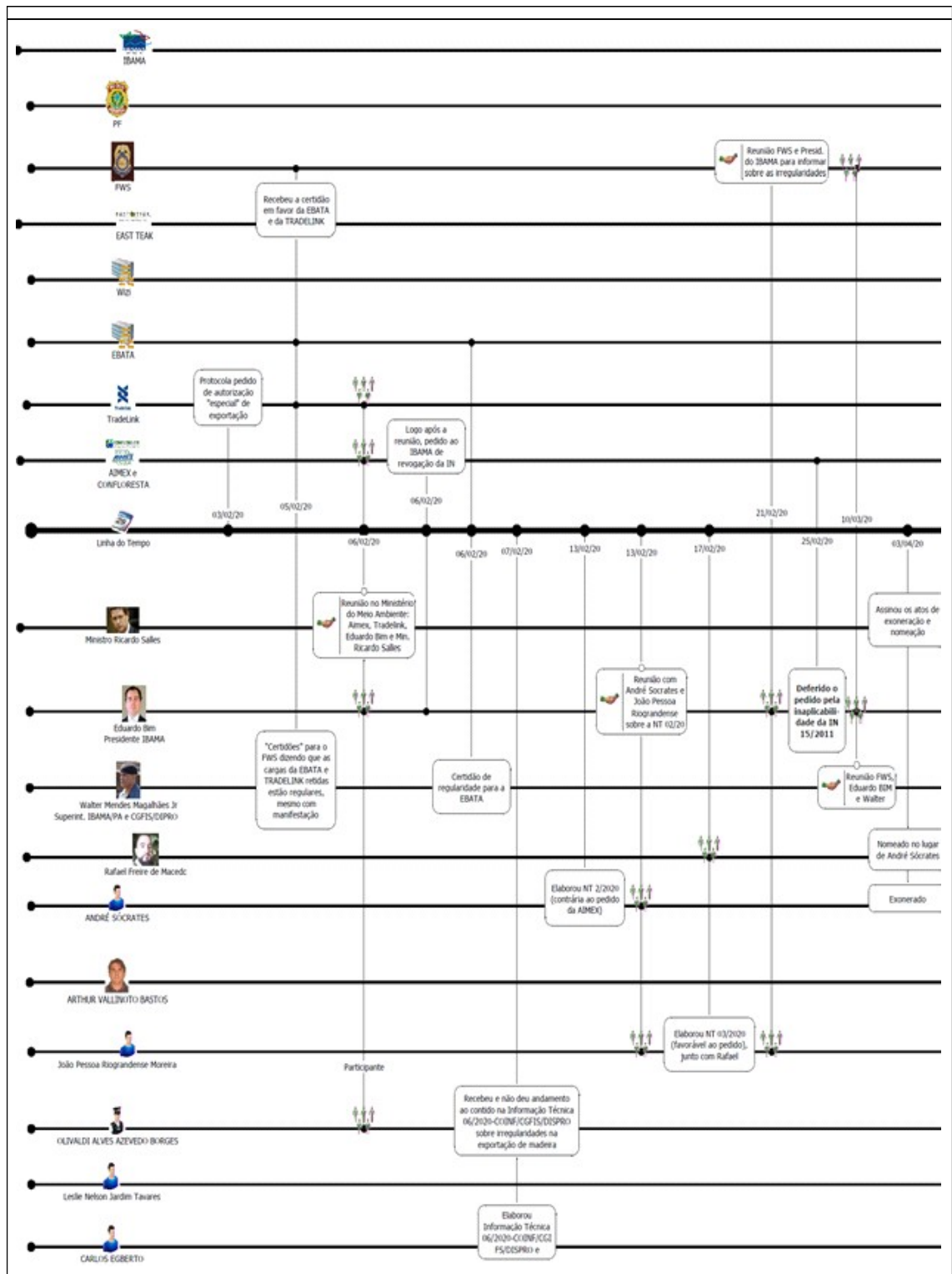
**(i)** em 24/08/2020, o adido norte-americano, após consultas realizadas em fontes abertas e por meio de contato com setores do IBAMA e da Polícia Federal, obteve valiosas informações sobre a concessão florestal (origem) da remessa da "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA". Segundo constou da representação da autoridade policial, o "Sítio Marinho do Pará", pertencente a Ivone Maria de Silva Ferrer (AUTEF 272993/2017), origem declarada dos respectivo produtos florestais, não possuía, à época, Certificado de Regularidade (licença) do IBAMA para a extração, o transporte e o comércio legais de produtos florestais nativos, além do que algumas imagens de satélite da área, à época da suposta extração, não permitiram comprovar a exploração, o que levantou suspeita de que a área de concessão poderia estar sendo utilizada para "lavar" madeira de Ipê ilegal de outras partes da Amazônia. A autoridade policial ainda lembrou que o Laudo Pericial n. 816/2021-INC/DITEC/PF concluiu que a propriedade teve sinais de exploração florestal entre dezembro de 2017 e fevereiro de 2018, porém toda a emissão de DOFs da

propriedade ocorreu em período muito posterior (fevereiro de 2019), o que também seria suspeito e reforçaria a tese de "lavagem" de produtos florestais de outras áreas a partir de documentos emitidos pela propriedade. Por fim, a referida empresa "WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA", conforme indica a autoridade policial, possuiria inúmeras autuações que, somadas, totalizariam R\$ 1.032.900,00 (um milhão, trinta e dois mil e novecentos reais).

**B) Esquema criminoso de caráter transnacional – linha do tempo dos fatos descritos na representação.**



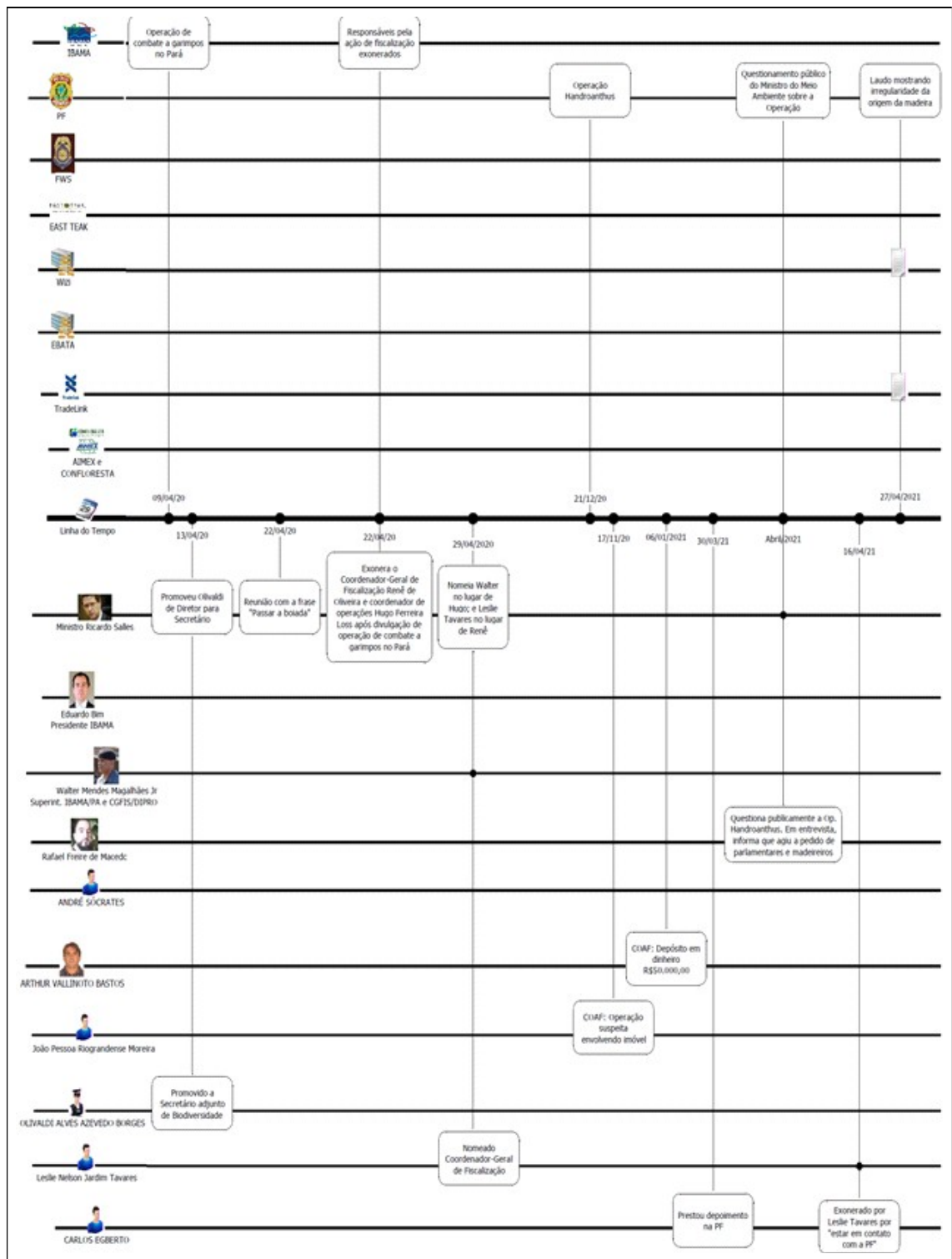




A autoridade policial trouxe um quadro sinóptico com a linha do tempo dos fatos descritos na presente representação, que tem por objetivo investigar grave esquema criminoso de caráter transnacional

envolvendo agentes públicos e pessoas jurídicas em prejuízo do interesse público, notadamente através da legalização, inclusive de forma retroativa, de milhares de carregamentos de produtos florestais exportados em dissonância com as normas ambientais vigentes entre os anos de 2019 e 2020, e também com a criação de sérios obstáculos à ação fiscalizatória do Poder Público no trato das questões ambientais com inegáveis prejuízos a toda a sociedade. A saber:

PET 8975 / DF



Assim, do que consta na representação da autoridade policial, os fatos envolvendo os agentes públicos e as pessoas jurídicas poderiam tipificar, em tese, inúmeros crimes previstos na legislação penal, a saber:

- (a) corrupção passiva (art. 317, do Código Penal);
- (b) facilitação de contrabando (art. 318, do Código Penal);
- (c) prevaricação (art. 319, do Código Penal);
- (d) advocacia administrativa (art. 321, do Código Penal);
- (e) corrupção ativa (art. 333, do Código Penal);
- (f) contrabando (art. 334-A, §1º, do Código Penal);
- (g) crimes contra a administração ambiental (art. 67 e 69, ambos da Lei n. 9.605/98);
- (h) lavagem de dinheiro (art. 1º, da Lei n. 9.613/98);
- (i) integrar organização criminosa e obstrução de justiça (art. 2º, §1º e §4º, da Lei n. 12.850/13).

A presente REPRESENTAÇÃO foi complementada com documentos e informações pela autoridade policial, além de todos os pedidos referentes às diligências requeridas terem sido atualizados e consolidados.

É o relatório. Decido.

### **I. Autorização para a realização de perícia.**

A autoridade policial aponta que, além da documentação que deu início às investigações, a Embaixada do Estados Unidos também forneceu à Polícia Federal amostras das respectivas madeiras apreendidas pelas autoridades norte-americanas.

As amostras foram colhidas em consonância com as diretrizes estabelecidas pela equipe do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (INC/PF) e, atualmente, encontram-se acauteladas nesta unidade policial.

Em razão das referidas amostras dos produtos florestais revelarem-se de fundamental interesse para as investigações, uma vez que a sua

perícia, inclusive por meio da análise da razão de isótopos estáveis (SIRA), método científico apto a verificar a origem geográfica de madeiras, poderá se somar aos demais elementos de convicção coligidos, especialmente quanto à origem ilícita desses produtos, a Polícia Federal REPRESENTA para que se autorize o encaminhamento das respectivas amostras ao INC/PF para fins de exame pericial.

A presente investigação teve início a partir do Ofício n. 5/2021/DMAPH/CGPFAZ/DICOR/PF (fls. 03/04, do Volume I) elaborado por Rubens Lopes da Silva, Chefe da Divisão de Repressão a Crimes Ambientais da Polícia Federal (DMAPH), que encaminhou à DRCOR/SR/PF/DF inúmeros documentos produzidos pela Embaixada dos Estados Unidos no Brasil, notadamente por Bryan Landry, adido do Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos da América (*US Fish and Wildlife Service – FWS*), órgão congênere ao IBAMA naquele país, nos quais informavam a apreensão no "Porto de Savannah", no Estado da Geórgia, de 03 cargas de produtos florestais sem a respectiva documentação.

Ressalte-se alguns trechos do mencionado Ofício encaminhado pela Embaixada dos Estados Unidos da América e que foram transcritos pela autoridade policial:

**Em 10 de janeiro de 2020**, o Serviço de Pesca e Vida Selvagem dos Estados Unidos (FWS) deteve para inspeção três (3) contêineres de madeira exportados do Brasil, no Porto de Savannah, na Geórgia. Os embarques foram expedidos da TRADELINK MADEIRAS LTDA, Ananindeua, Pará, com destino à TRADELINK WOOD PRODUCTS INC., Greensboro, North Carolina (EUA). Como a manifestação dos embarques carecia de documentação do IBAMA ou de outra agência de controle ambiental, o FWS solicitou ao IBAMA a confirmação relativa à legalidade dos embarques.

**Em 17 de janeiro de 2020**, o FWS recebeu uma carta endereçada pelo IBAMA em Belém, Informação nº 4/2020DITEC-PA/SUPES-PA-IBAMA, Processo nº 02001.000923 / 2020-39, referente à TRADELINK MADEIRAS

LTDA. e a exportação de sete (7) contêineres, contendo 153.597 m<sup>3</sup> de madeira de Ipê e Jatobá, incluindo os três contêineres detidos no porto de Savannah. A *Informação* forneceu as seguintes informações: (1) as cargas não foram analisadas pelo setor competente, (2) informações falsas foram inseridas no sistema oficial de controle e (3) a empresa exportou a madeira sem manifestação ou autorização prévia pelo IBAMA:

**Em 24 de janeiro de 2020**, as infrações acima mencionadas foram tratadas com a emissão de uma Notificação de Violação pelo IBAMA, Auto de Infração Número 1507508Q, descrevendo as seguintes violações da lei brasileira:

"Vender 153,597 m<sup>3</sup> de madeira processada, sem licença válida para todo o tempo do transporte, outorgada pela autoridade competente, visto que não houve expedição de Autorização para Exportação pelo IBAMA, conforme preconizado na IN IBAMA nº 15/2011."

- Auto de Infração Número 1507508Q, de 24/01/2020 (Anexo 2)

À luz das claras violações das leis brasileiras, os contêineres foram apreendidos posteriormente nos Estados Unidos, violando a Lei Lacey dos EUA, Título 16, do Código dos Estados Unidos, Seção 3372 (a) (2) (B) (i), e o importador americano TRADELINK USA foi notificado da detenção no porto de Savannah.

**Em 5 de fevereiro de 2020**, o FWS recebeu várias cartas de "Certidão", endereçadas pelo Superintendente do IBAMA no Pará, e da TRADELINK EUA, na tentativa de garantir a liberação de suas remessas detidas. Apesar da determinação anterior de ilegalidade e notificação de violação por funcionários do mesmo escritório do IBAMA, as cartas de "Certidão" legitimavam os envios e defendiam sua libertação da detenção nos Estados Unidos.

**Em 14 de fevereiro de 2020**, o Agente Especial e Adido da FWS da Embaixada dos EUA em Brasília, realizou uma entrevista consensual com Jens BURCSHE, Presidente da TRADELINK WOOD PRODUCTS INC. (EUA) em seu

escritório em Greensboro, Carolina do Sul. Durante a entrevista, BURCSHE forneceu as seguintes informações: (1) A TRADELINK Brasil e a TRADELINK Estados Unidos são, de fato, uma empresa com sede em Londres, Reino Unido, (2) BURSCHE acreditava que os embarques de madeira detidos eram originários de uma variedade de serrarias em diferentes regiões do Brasil, e não de uma serraria só, como declarado, (3) Desde as detenções, a TRADELINK MADEIRAS havia colocado alguém no escritório do IBAMA em Belém, para sentar lá todos os dias c garantir que as remessas fossem liberadas.

**Em 21 de fevereiro de 2020**, o Adido da FWS Landry e representantes da Embaixada dos EUA em Brasília se reuniram com o Presidente do IBAMA, Eduardo Bim, para discutir as comunicações conflitantes do IBAMA e buscar clareza sobre os requisitos do IBAMA para exportação. Apesar das preocupações expressas do FWS em relação a possíveis comportamentos inapropriados por funcionários públicos e/ou representantes da TRADELINK, a reunião se concentrou em interpretações de várias Instruções Normativas do IBAMA, que o IBAMA prometeu abordar em uma proclamação oficial nos próximos dias.

**Em 25 de fevereiro de 2020**, o FWS recebeu uma cópia da Ordem de Interpretação Despacho nº 7036900/2020-GABIN, Processo nº 02001.003227/2020-84, assinada pelo Presidente do IBAMA, Eduardo Bim. Nas páginas finais e Conclusão, a carta forneceu uma explicação das ações do escritório do IBAMA no Pará e uma interpretação de vários processos do IBAMA e das Instruções Normativas, concluindo finalmente que um DOF de Exportação é suficiente para exportar madeira nativa do Brasil.

O Porto de Savannah é um centro de comércio nos Estados Unidos, e a detenção e apreensão prolongadas de tais remessas, enquanto aguardamos esclarecimentos do IBAMA, custam muito ao governo dos EUA e ao comércio internacional legítimo. O Adido do FWS continua trabalhando com o IBAMA para esclarecer as comunicações conflitantes mencionadas e determinar a legalidade das remessas detidas nos Estados

Unidos. No entanto, apesar de todas as informações fornecidas pela TRADELINK e IBAMA, os embarques permanecem retidos, em aparente violação de várias Instruções Normativas do IBAMA (lei brasileira), enquanto a verdadeira origem e legalidade da madeira permanece em questão.

À luz do exposto, o FWS tem preocupações com relação a possíveis ações inadequadas ou comportamento corrupto por representantes da TRADELINK e/ou funcionários públicos responsáveis pelos processos legais e sustentáveis que governam a extração e exportação de produtos de madeira da região amazônica. O FWS abriu uma investigação relativa à TRADELINK EUA, suas práticas de compras, histórico de importação do Brasil e possível envolvimento em práticas corruptas, fraudes e outros crimes. Fico à disposição para fornecer mais informações e de colaborar com a Polícia Federal em qualquer investigação relativa ao tráfico transnacional de produtos de madeira, crimes relacionados ou possível corrupção, cometidos por pessoas nos Estados Unidos ou no Brasil.

Atenciosamente,  
Bryan Landry

Assim, a documentação encaminhada pela autoridade policial traz fortes indícios de um encadeamento de condutas complexas da qual teria participação autoridade com prerrogativa de foro – Ministro de Estado –, agentes públicos e pessoas jurídicas, com o claro intuito de atribuir legalidade às madeiras de origem brasileira retidas pelas autoridades norte-americanas, a revelar que as investigações possuem reflexos transnacionais.

Deste modo, a realização do referido exame pericial é imprescindível para o regular andamento das investigações, notadamente porque a perícia a ser realizada poderá revelar se as madeiras apreendidas pelas autoridades norte-americanas foram extraídas do local indicado ou eram derivadas de outro local (origem ilícita).



## II. Deferimento de medida cautelar de busca e apreensão.

Da leitura dos fatos narrados e com o objetivo de reforçar/obter provas dos crimes praticados, a Polícia Federal REPRESENTA pelo deferimento de medida cautelar de BUSCA E APREENSÃO, nos termos do art. 240, do Código de Processo Penal, em relação aos que seguem:

1) **RICARDO DE AQUINO SALLES**, conforme CPF e endereços indicados na representação e respectiva emenda da Polícia Federal;

2) **LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ**, conforme CPF e endereços indicados na emenda à representação da Polícia Federal;

3) **EDUARDO FORTUNATO BIM**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

4) **OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

5) **WAGNER TADEU MATIOTA**, conforme CPF e endereços indicados na emenda à representação da Polícia Federal;

6) **LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

7) **ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

8) **ARTUR VALLINOTO BASTOS**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

9) **WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

10) **OLIVALDI ALVES AZEVEDO BORGES**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

11) **JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

12) **RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, conforme CPF e

endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**13) LEÔNIDAS DAHÁS JORGE DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**14) LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**15) ESDRAS HELI DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**16) DAVID PEREIRA SERFATY**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**17) LEON ROBERT WEICH**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**18) JADIR ANTONIO ZILIO**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**19) AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**20) EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**21) CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**22) TRADELINK MADEIRAS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**23) WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal.

A autoridade policial REQUER, ainda, que conste, expressamente, nos mandados de busca e apreensão, a determinação de apreensão de itens, bens e objetos que tenham envolvimento direto com as infrações em apuração, além da autorização judicial para o acesso aos dados constantes nos discos rígidos, mídias e telefones celulares apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (*Short Message Service*) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática (*WhatsApp* e *Telegram*), e de correspondências eletrônicas que

eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvens".

O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagra a inviolabilidade domiciliar, direito fundamental enraizado mundialmente, a partir das tradições inglesas, conforme verificamos no histórico discurso de *Lord Chatham*, no Parlamento britânico:

O homem mais pobre desafia em sua casa todas as forças da Coroa, sua cabana pode ser muito frágil, seu teto pode tremer, o vento pode soprar entre as portas mal ajustadas, a tormenta pode nela penetrar, mas o Rei da Inglaterra não pode nela entrar.

No sentido constitucional, o termo *domicílio* tem amplitude maior do que no direito privado ou no senso comum, não sendo somente a residência. Essa inviolabilidade abrange todo local, delimitado e separado, que alguém ocupa com exclusividade, inclusive profissionalmente, pois nessa relação entre pessoa e espaço preservaram-se, mediadamente, a intimidade e a vida privada do indivíduo (RHC 90.376/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 18/05/2007; HC 82.788/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/06/2006). Aliás, o próprio Ministro CELSO DE MELLO, no HC 106.566/SP, Segunda Turma, DJe de 19/03/2015 foi claro ao afirmar que:

"a extensão do domicílio ao compartimento habitado e outras moradias, além de locais não abertos ao público no qual exerce a pessoa sua profissão ou atividade, há que ser entendida como um reforço de proteção à intimidade e à privacidade, igualmente exercitadas e merecedoras de tutela em locais não incluídos no rígido conceito de residência e domicílio".

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que a proteção constitucional aos bens, pertences e documentos pessoais existentes dentro de "casa" garante uma salvaguarda ao espaço íntimo

intransponível por intromissões ilícitas externas, e contra flagrantes arbitrariedades, pois a proteção a seus conteúdos se relaciona às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa humana, suas relações familiares e de amizade (intimidade), e também envolve todos os relacionamentos externos da pessoa, inclusive os objetivos, tais como relações sociais, culturais e profissionais (vida privada).

Deste modo, a inviolabilidade domiciliar constitui uma das mais antigas e importantes garantias individuais de uma Sociedade civilizada, pois engloba a tutela da intimidade, da vida privada, da honra, bem como a proteção individual e familiar do sossego e tranquilidade, inclusive do local onde se exerce a profissão ou a atividade, desde que constitua ambiente fechado ou de acesso restrito ao público (HC 82.788/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Esse fundamental direito, porém, não se reveste de caráter absoluto (RHC 117.159/DF, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX) e não deve ser transformado em garantia de impunidade de crimes, que, eventualmente, em seu interior se pratiquem ou que possibilitem o armazenamento de dados probatórios necessários para a investigação (RT 74/88, 84/302); podendo ser, excepcionalmente, afastado durante a persecução penal do Estado, desde que presentes as hipóteses constitucionais e os requisitos legais (RE 603.616/RO, Repercussão Geral, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES; HC 93.050-6/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. CELSO DE MELLO; HC 97.567/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE).

É o que ocorre, exatamente, na presente hipótese, onde estão presentes os requisitos do art. 240, do Código de Processo Penal, para a ordem judicial de busca e apreensão, pois o pedido está devidamente motivado em fundadas razões que, alicerçadas em indícios de autorias e materialidade criminosas, sinalizariam a necessidade da medida para colher elementos de prova relacionados à prática de infrações penais.

Isso porque, o que se descortinou das investigações empreendidas pela Polícia Federal foi a existência, em tese, de grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais, dentre outros crimes, do qual fariam parte diversos agentes públicos e pessoas jurídicas.

A propósito, a própria autoridade policial destacou que:

*"a situação que se apresenta é de grave esquema criminoso de caráter transnacional. Esta empreitada criminosa não apenas realiza o patrocínio do interesse privado de madeireiros e exportadores em prejuízo do interesse público, notadamente através da legalização e de forma retroativa de milhares de carregamentos de produtos florestais exportados em dissonância com as normas ambientais vigentes entre os anos de 2019 e 2020 mas, também, tem criado sérios obstáculos à ação fiscalizatória do Poder Público no trato das questões ambientais com inegáveis prejuízos a toda a sociedade".*

Além disso, a solicitação está circunscrita a pessoas físicas e pessoas jurídicas em tese vinculadas aos fatos investigados e os locais da busca estão devidamente indicados, limitando-se aos endereços pertinentes.

Nesse cenário, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao afastamento da garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio, encontrando-se justificada a ação invasiva na procura de outras provas das condutas ora postas sob suspeita.

### **III. Afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados.**

Tendo em vista que os crimes supostamente praticados envolvem a obtenção e ocultação/dissimulação de vantagens financeiras ilícitas, pois via de regra é praticado através do uso de pessoas físicas e jurídicas interpostas para dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos, as informações, os dados e os registros fiscais, além de constituir vestígios diretos ou indiretos da lavagem, são as fontes mais eficientes e fidedignas de verificar o destino dos recursos ilícitos, possibilitando a identificação de outros autores e partícipes, ou mesmos de eventuais "laranjas", a autoridade policial REPRESENTA, com fundamento legal no art. 1º, §4º, da Lei Complementar 105/01, pelo afastamento dos sigilos bancário e fiscal de todos os bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras, no período de 01/01/2018 a 12/05/2021, pelas pessoas físicas e

jurídicas, diretamente ou por seus representantes legais, responsáveis ou procuradores, de forma individualizada ou em conjunto com outras pessoas, a saber:

- 1) **RICARDO DE AQUINO SALLES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 2) **WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 3) **OLIVALDI ALVES AZEVEDO BORGES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 4) **JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 5) **RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 6) **EDUARDO FORTUNATO BIM**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 7) **OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 8) **LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 9) **ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 10) **WAGNER TADEU MATIOTA**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal;
- 11) **LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal;
- 12) **ARTUR VALLINOTO BASTOS**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 13) **ESDRAS HELI DE SOUZA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 14) **LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 15) **DAVID PEREIRA SERFATY**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 16) **JADIR ANTONIO ZILIO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;

- 17) LEON ROBERT WEICH, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 18) LEÔNIDAS DAHÁS JORGE DE SOUZA, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 19) WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;
- 20) TRADELINK MADEIRAS LTDA, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;
- 21) AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;
- 22) CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;
- 23) EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal.

A autoridade policial REQUEREU, ainda, que se deferido o afastamento dos sigilos bancário e fiscal dos investigados acima mencionados, que constasse na decisão judicial a referência "Código Identificador do Caso nº 002-PF-006563-92", o e-mail "perazzoni.fp@pf.gov.br", o prazo de 30 dias (a partir do recebimento da decisão) para o cumprimento pelas instituições financeiras e que fosse determina a adoção das medidas previstas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", do item "4.4.1.1", bem como o prazo de 30 dias (a partir do recebimento da decisão) para o cumprimento pela Receita Federal do Brasil, com a informação de que a medida cautelar representada refere-se aos anos-calendários 2018 a 2021, especialmente para fornecer o previsto nas alíneas "a" e "b", do item "4.4.1.2", além de outras observações previstas no item "4.4.1.3".

Ao final, a autoridade policial REQUEREU a expedição de Ofício ao COAF, com o objetivo de se afastar o sigilo do RIF n. 60322.2.2536.4046 (Anexo VIII) a fim de serem obtidos os dados e informações mencionados

no "ITEM 5 de fls. 4 daquele documento, a saber 'PDF completo com todas as operações citadas nos itens 2 ao 3, bem como respectivas planilhas .CSV', os quais deverão ser encaminhados diretamente ao signatário por meio da plataforma SEI-COAF".

As medidas pleiteadas são cabíveis, desde que com absoluto respeito às exigências constitucionais.

Na visão ocidental de Democracia, governo pelo povo e a limitação no exercício do poder estão indissolúvelmente combinados, sendo imprescindível a observância dos direitos e garantias individuais constitucionalmente consagrados, uma vez que, enquanto comandos proibitórios expressos direcionados ao Estado tem por primordial finalidade o afastamento de indevida ingerência estatal no âmbito da esfera jurídica individual, impedindo o ferimento da dignidade humana, vida, liberdade, propriedade e intimidade (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Estado de direito e constituição*. São Paulo: Saraiva, 1988. p. 16 ss; JOSÉ ALFREDO OLIVEIRA BARACHO. *Teoria da Constituição*. Revista de Informação Legislativa. ano 15. n. 58. abr/jun. 1978; J. J. GOMES CANOTILHO, J. J. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 541 ss; PAOLO BARILE. *Diritti dell'uomo e libertà fondamentali*. Bolonha: Il Molino. p. 13 ss).

A real efetividade dos direitos e garantias individuais é imprescindível para a preservação do Estado de Direito (RAFAEL BIELSA. *Estudios de Derecho Público Derecho Constitucional*. Tomo III. Buenos Aires: Arayú, 345), pois, conforme a sempre atual advertência de MADISON:

"num governo livre, é preciso dar aos direitos civis a mesma garantia que aos direitos religiosos" (Federalist papers, LI).

O art. 5º, X e XII, da Constituição Federal, consagrou a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas; estendendo essa proteção constitucional aos sigilos de



dados, inclusive o bancário e o fiscal.

Nesse contexto, em regra, não podemos deixar de considerar que as informações bancárias, sejam as constantes nas próprias instituições financeiras, sejam as constantes na Receita Federal ou organismos congêneres do Poder Público, constituem parte da intimidade e vida privada da pessoa física ou jurídica.

Não há dúvida, portanto, de que o desrespeito ao sigilo bancário constitucionalmente protegido, em princípio, acarretaria violação de garantias constitucionais (CELSONO BASTOS. *Estudos e pareceres de direito público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 63 ss. VITAL RAMOS VASCONCELOS. *Proteção constitucional ao sigilo*. Revista FMU-Direito, nº 6, p. 17 ss.).

A proclamação dos direitos individuais, entretanto, nasceu para reduzir a ação do Estado aos limites impostos pela Constituição, sem, contudo desconhecer a obrigatoriedade das condutas individuais operarem dentro dos limites impostos pelo direito, conforme salientado por QUIROGA LAVIÉ (*Derecho constitucional*. Buenos Aires: Depalma, 1993. p. 123 ss).

Os direitos e garantias individuais, conseqüentemente, não são absolutos e ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (*Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas*) e, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do *princípio da concordância prática ou da harmonização*, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros, realizando uma redução proporcional do âmbito de alcance de cada qual (*contradição dos princípios*), sempre em busca do verdadeiro significado da norma e da harmonia do texto constitucional com sua finalidade precípua.

A própria Declaração dos Direitos Humanos das Nações Unidas, expressamente, em seu art. 29 afirma tanto a finalidade, quanto a relatividade dos direitos individuais:

"toda pessoa tem deveres com a comunidade, posto que

somente nela pode-se desenvolver livre e plenamente sua personalidade. No exercício de seus direitos e no desfrute de suas liberdades todas as pessoas estarão sujeitas às limitações estabelecidas pela lei com a única finalidade de assegurar o respeito dos direitos e liberdades dos demais, e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. Estes direitos e liberdades não podem, em nenhum caso, serem exercidos em oposição com os propósitos e princípios das Nações Unidas. Nada na presente Declaração poderá ser interpretado no sentido de conferir direito algum ao Estado, a um grupo ou uma pessoa, para empreender e desenvolver atividades ou realizar atos tendentes a supressão de qualquer dos direitos e liberdades proclamados nessa Declaração".

Os direitos e garantias individuais, portanto, não podem ser utilizados como um *verdadeiro escudo protetivo* da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito (HC 70.814-5/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ de 24/06/1994), pois como ensinado por DUGUIT:

"a norma de direito, por um lado, impõe a todos o respeito aos direitos de cada um, e em contrapartida, determina uma limitação sobre os direitos individuais, para assegurar a proteção aos direitos gerais" (Fundamentos do direito. São Paulo: Ícone Editora, 1996, p. 11 ss).

O afastamento da inviolabilidade do sigilo bancário só poderá ser decretado, nos termos da Lei Complementar n. 105/01 e sempre em caráter de absoluta excepcionalidade, quando existentes fundados elementos de suspeita que se apoiem em indícios idôneos, reveladores de possível autoria de prática delituosa por parte daquele que sofre a investigação e estiverem presentes os seguintes requisitos, como tive

**PET 8975 / DF**

oportunidade de destacar em voto proferido no MS 25940/DF (PLENÁRIO 26/04/2018):

- (a) autorização judicial;
- (b) indispensabilidade dos dados constantes em determinada instituição financeira, Receita Federal ou Fazendas Públicas;
- (c) individualização dos investigados e do objeto da investigação;
- (d) obrigatoriedade da manutenção do sigilo em relação às pessoas estranhas à causa;
- (e) utilização de dados obtidos somente para a investigação que lhe deu causa, salvo nova autorização judicial.

A necessidade de fiel observância aos requisitos constitucionais e legais é obrigatória para o afastamento da garantia constitucional (HC 93.050-6/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJ de 10/06/2008; AI 655.298 AgR/SP, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, DJe de 28/09/2007; HC 84.758/GO, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, DJe de 16/06/2006; MS 25.812 MC/DF, Rel. Min. CEZAR PELUSO, DJe de 23/02/2006; AI 541.265 AgR/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJe de 04/11/2005; HC 85.088/ES, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 30/09/2005; Inq. 899-1/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23/09/1994 e MS 21.729-4/DF, Rel. Min. Presidente SEPÚLVEDA PERTENCE, DJ de 13/08/1993), pois, como bem salientado por MIRKINE-GUETZÉVITCH (*As novas tendências do direito constitucional*. São Paulo: Campanha Editora Nacional, 1933. p. 77):

"encontra-se aí a garantia essencial das liberdades individuais; sua limitação não é possível senão em virtude da lei".

Na presente hipótese, estão presentes os requisitos necessários para o excepcional afastamento do sigilo bancário, como bem destacado na representação da Polícia Federal, que, inclusive, restringiu o pedido ao

lapso temporal relativo às práticas delituosas (período compreendido entre 01/01/2018 e 30/04/2021).

O crime de lavagem de dinheiro, por sua própria natureza e finalidade, pode ser praticado através do uso de pessoas físicas e/ou jurídicas interpostas, tudo com o objetivo de dificultar o rastreamento da origem ilícita dos recursos.

Deste modo, é imprescindível para o decorrer das investigações que a autoridade policial tenha acesso aos dados bancários e fiscais das pessoas físicas e jurídicas mencionadas e que estão sendo investigadas pela prática de diversos crimes, todos eles indicados na presente representação, que integrariam grave esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais do qual fariam parte diversos agentes públicos.

Além disso, a representação da autoridade policial ainda noticiou a existência de diversas comunicações ao COAF de operações suspeitas envolvendo pessoas físicas e jurídicas investigadas nestes autos: RIF n. 60327.2.2536.4046 (**Olivandi Alves Azevedo Borges**), n. 60204.2.2536.4046 (**João Pessoa Riograndense Moreira Júnior**), n. 60327.2.2536.4046 (**Artur Vallinoto Bastos**), n. 60204.2.2536.4046 ("**EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**"), n. 60204.2.2536.4046 ("**TRADELINK MADEIRAS LTDA**") e n. 60322.2.2536.4046 (**Ricardo de Aquino Salles**). Ressalto, por oportuno, que o RIF n. 60322.2.2536.4046 (Volume VIII) envolvendo o agente público com prerrogativa de foro (Ministro do Meio Ambiente) indicou movimentação extremamente atípica envolvendo o escritório de advocacia cujo Ministro de Estado é sócio (50%), durante o período compreendido de 01/01/2012 a 30/06/2020, em valores totais de R\$ 14.162.084,00 (catorze milhões, cento e sessenta e dois mil e oitenta e quatro reais), situação que recomenda, por cautela, a necessidade de maiores aprofundamentos.

Sendo assim, tenho por atendidos os pressupostos necessários ao excepcional afastamento da garantia constitucional dos sigilos bancário e fiscal.

#### IV. Suspensão do exercício da função pública

Em razão da gravidade dos fatos narrados na presente representação, a autoridade policial entende ser cabível a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública, pois:

*"evidenciam-se, claramente presentes os fundamentos exigidos pelo art. 282 do Código de Processo Penal, fazendo a suspensão da função pública, in casu, medida inafastável e imprescindível. A uma, como medida necessária à aplicação da lei penal, para a investigação e a própria instrução do processo, tendo em vista que os investigados atuam sob o manto da impunidade, isto é, alicerçados na crença de que nunca serão efetivamente punidos. A duas, para se evitar a continuidade das práticas delituosas aqui noticiadas e/ou a destruição de provas".*

Assim, a autoridade policial REPRESENTA pela imposição da medida cautelar diversa da prisão prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal (suspensão do exercício da função pública), pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, dos seguintes agentes públicos:

- 1) **LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal, PRESIDENTE DO IBAMA;
- 2) **WAGNER TADEU MATIOTA**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal, SUPERINTENDENTE DE APURAÇÕES DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (SIAM/GAB/IBAMA);
- 3) **EDUARDO FORTUNATO BIM**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, PRESIDENTE DO IBAMA;
- 4) **OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, DIRETOR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (DIPRO/IBAMA);
- 5) **JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal,

DIRETOR DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS (DBFLO);

**6) RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMERCIO EXTERIOR (CGMOC);

**7) LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO (COFIS);

**8) ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR DE INTELIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO (COINF);

**9) ARTUR VALLINOTO BASTOS**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, ANALISTA AMBIENTAL, NUFIS/IBAMA/PA.

Nos termos do que prevê o Código de Processo Penal, somente será possível a imposição das medidas cautelares previstas no art. 319, desde que observados os critérios constantes do art. 282, que são: "*necessidade*" (necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais) e "*adequação*" (adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado).

Na presente hipótese, verifico haver necessidade de se impor medida cautelar diversa da prisão consistente na suspensão do exercício da função pública dos agentes públicos que teriam tido, ao menos pela documentação juntada, envolvimento direto com os fatos descritos pela autoridade policial no suposto esquema de facilitação ao contrabando de produtos florestais.

Tais fatos, em tese e à luz da representação da autoridade policial, caracterizariam inúmeros crimes (corrupção passiva, facilitação de contrabando, prevaricação, advocacia administrativa, corrupção ativa, contrabando, crimes contra a administração ambiental, lavagem de

dinheiro, integrar organização criminosa e obstrução de justiça), inclusive com a possibilidade do material apreendido poder caracterizar possível "lavagem" de produtos florestais de outras áreas (o Laudo Pericial n. 816/2021-INC/DITEC/PF demonstrou que a propriedade de onde foram extraídas as madeiras teve sinais de exploração florestal entre dezembro/2017 e fevereiro/2018, período posterior à emissão de DOFs da propriedade, que ocorreu em fevereiro/2019) e de algumas comunicações ao COAF de operações suspeitas também caracterizarem crimes.

Aliás, das testemunhas ouvidas pela Polícia Federal, quatro delas (C. E. R. J., A. L. S., N. V. G. M. e A. S.) disseram sentir-se preocupadas e com medo de sofrer represálias do IBAMA após os seus depoimentos, afinal alguns dos investigados ostentam cargos hierarquicamente superiores aos delas, o que poderia culminar com eventuais sanções administrativas, situação, em tese, comum a todos que "*estavam dando trabalho*" por entrar em contato com a Polícia Federal, como lembrado pela testemunha R. A. T. ao reproduzir frase do investigado Leslie Nelson Jardim Tavares dita na já mencionada reunião. Por todos, trago um trecho do depoimento de A. L. S. que elucida o fato:

[...] QUE conforme amplamente divulgado na mídia, a exoneração de RENE teria se dado em razão da realização de operações de combate ao desmatamento e garimpo ilegal no Estado do Pará; QUE o Depoente, em razão do presente depoimento, gostaria de registrar que teme represálias; QUE é de conhecimento público que vários servidores do Ibama que tem denunciado as irregularidades no órgão tem sofrido sanções de forma velada, notadamente remoções injustificáveis; QUE inclusive o próprio Depoente, após todos os fatos relacionado as exportações de madeira ilegais aqui noticiadas foi removido para o posto do aeroporto de Belém, uma lotação, aliás, que tinha sido extinta 45 dias antes de sua remoção; QUE sua remoção foi firmada por WALTER.

Por fim, com a complementação desta representação, a autoridade policial noticiou, ainda, a prática de intimidação por parte de agentes

públicos do órgão (todos eles nomeados pelo atual Ministro do Meio Ambiente, inclusive para cargo de confiança) em relação à testemunha H. L. M. F., que disse:

[...] QUE na data de ontem, ao chegar para trabalhar às 9h, chegou em sua sala e verificou que ali estava a pessoa de LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, assessor especial do Gabinete do Ministro Ricardo Salles, uma terceirizada e o Superintendente de Apuração de Infrações Ambientais, WAGNER TADEU MATIOTA, CPF 105.339.438-17; QUE na sequência WAGNER chamou o depoente para conversar e informou que não estava satisfeito com o teor da Nota Informativa NI 9868495/21-SIAM, de 05/05/2021, bem como o fato dela ter sido encaminhada à auditoria interna; QUE WAGNER disse que não queria mais o depoente naquela sala, que era para pegar suas coisas e ir para outra sala; QUE o depoente na sequência indagou se poderia pegar seus arquivos na sua máquina; QUE nisso, LEOPOLDO veio até o depoente e com o claro intuito de intimidá-lo se colocou na sua frente e disse "quem você pensa que é, para agir dessa forma e ainda ficar aqui?", referindo-se claramente ao teor da Nota Informativa NI 9868495/21- SIAM, de 05/05/2021; QUE LEOPOLDO começou discutir com o depoente, mandando que fosse embora para casa e dizendo que o seu computador seria apreendido e inspecionado pela Corregedoria do órgão; QUE o depoente ainda chegou a questionar o porquê disso, mas o próprio WAGNER pediu que se retirasse; QUE todo ocorrido deixou bem claro para o depoente que toda essa confusão se deu em razão do teor da Nota Informativa NI 9868495/21-SIAM, de 05/05/2021, firmada pelo próprio, e cujo teor claramente não agradou a LEOPOLDO e WAGNER.

Assim, é razoável que, ao menos nesse primeiro momento da investigação, onde a manutenção dos agentes públicos nos respectivos cargos poderia dificultar a colheita de provas e obstruir a instrução criminal, direta ou indiretamente por meio da destruição de provas e de



intimidação a outros servidores públicos, se determine o a suspensão do exercício da função pública para os servidores públicos que tiveram envolvimento direto nos fatos descritos pela autoridade policial.

**V. Suspensão dos efeitos do Despacho n. 7036900/2020-GABIN com imediato retorno da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa n. 15/2011 do IBAMA.**

A autoridade policial requer seja determinado ao Ministro do Meio Ambiente a imediata suspensão dos efeitos do referido despacho e o retorno da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na "Instrução Normativa n. 15/2011, do IBAMA", quanto à necessidade de emissão de autorização de exportação.

A Constituição Federal de 1988 consagrou como obrigação do Poder Público a defesa, preservação e garantia de efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Assim, no *caput* do art. 225, o texto constitucional afirma ser o meio ambiente bem de uso comum do povo, suscitando a utilização de todos os meios legislativos, administrativos e judiciais necessários à sua efetiva proteção, que possui um regime jurídico especial que exorbita o Direito Comum.

O meio ambiente deve, portanto, ser considerado patrimônio comum de toda a humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras, direcionando todas as condutas do Poder Público estatal no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de uma afetação de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual (CYRILLE KLEMM. *Les elements de l'environnement. L'écologie et la loi: le statut juridique de l'environnement.* Paris: L'Harmattan, 1989. p. 90, ss; MARTHA LUCIA OLIVAR JIMENEZ. O estabelecimento de uma política comum de

proteção do meio ambiente: sua necessidade num mercado comum. Estudos de integração. Brasília: Associação Brasileira de Estudos de Integração – Senado Federal, 1994. v. 7, p. 15). Como destacado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“emergem com nitidez a ideia de que o meio ambiente constitui patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido pelos organismos sociais e pelas instituições estatais” (RTJ, 164/158 – Min. CELSO DE MELLO).

O texto constitucional também visa à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera, para preservá-lo às gerações futuras, garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária (art. 130 R do Tratado da União Europeia): *precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do “poluidor pagador”*.

Dessa forma, o aproveitamento dos recursos naturais também deverá ser regulamentado pelo Direito interno ou pelo Direito Internacional (tratados internacionais), tendo como finalidade a regra protetiva do art. 225 da Constituição Federal (RE 627.189/SP – Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 8-6-2016), pois a exploração dos recursos biológicos e minerais pode essencialmente causar problemas de poluição e degradação, e, conseqüentemente, sua proteção atende ao *princípio da precaução e ação preventiva* (ALEXANDER CHARLES KISS. Droit international. L'écologie et la loi: le statut juridique de l'environnement. Paris: L'Harmattan, 1989. p. 177 ss).

Nesse sentido, proclamou o Supremo Tribunal Federal ser dever do Poder Público *“definir espaços territoriais a serem especialmente protegidos e, também, proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica”* (ADI 1952/DF – Pleno – Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. 12-8-99), tendo a obrigação de *“adotar as necessárias medidas que visem coibir práticas lesivas ao equilíbrio ambiental”* (RE 134.297-8/SP – 1ª TURMA –

rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ, 22-9-1995).

No caso em tela, as informações extraídas dos documentos juntados e dos depoimentos prestados revelam, ao menos neste primeiro momento, a plausibilidade do pedido formulado pela autoridade policial de suspensão dos efeitos do Despacho n. 7036900/2020-GABIN, em respeito ao *princípio da precaução e ação preventiva*.

O *fumus boni iuris* está consubstanciado no fato de que o Despacho n. 7036900/2020-GABIN, responsável por suspender os efeitos da "Instrução Normativa 15/2011, do IBAMA" – que previa a necessidade de emissão de Autorização de Exportação para a remessa de cargas de madeira nativa para o exterior –, foi emitido mesmo com parecer contrário de servidores públicos experientes do órgão e somente após as apreensões de algumas cargas que teriam chegado aos EUA e à Europa sem documento idôneo.

O *periculum in mora* está consubstanciado no perigo de dano irreparável do Despacho n. 7036900/2020-GABIN continuar produzindo efeitos, pois, ao suspender os efeitos da "Instrução Normativa 15/2011, do IBAMA", teria permitido, de forma retroativa, a regularização de milhares de cargas exportadas sem as respectivas licenças entre os anos de 2019 e 2020.

Além disso, embora o tema envolvendo o desflorestamento tenha sido sempre tratado de forma muito sensível e com grande preocupação, inclusive com repercussão na mídia nacional e internacional, a autoridade policial junta depoimentos que revelariam denúncias de sucateamento dos órgãos ligados ao Ministério do Meio Ambiente, o afastamento de fiscais de carreira com anos de experiência de suas funções e a adoção de novos procedimentos/interpretações, em verdadeiro descompasso com os princípios constitucionais ambientais, dentre eles o da prevenção.

A esse respeito, trago o depoimento de A. L. S.A. T.:

**[...] QUE indagado se acredita que na atual gestão tenha havido descaso em relação as exportações de madeira nativa, o Depoente afirma categoricamente que sim; QUE aliás, esse não é um problema apenas do Estado do Pará, pois em contatos e reuniões de colegas de outros Estados as reclamações tem sido**

muitas; QUE pelo que sabe os colegas que atuam no porto de Paranaguá também tem enfrentados bastantes dificuldades em razão do volume de trabalho e pequeno efetivo; **QUE indagado se a solução apresentada pelo presidente do órgão através do despacho interpretativo 7036900/2020 é adequada, afirma que não, pois como já mencionado anteriormente a ausência de fiscalização dos documentos dos conteúdos das cargas permite um serie de fraudes relacionadas à exportação; QUE a ausência da integração das bases de dados do IBAMA com o SISCOMEX e o fato de o IBAMA não participar do processo junto as autoridades aduaneiras como órgão anuente, faz com que atualmente todas as cargas de madeira entre no canal verde sendo exportadas livremente; QUE sabe que o Despacho Interpretativo em questão foi emitido contrariamente ao parecer de técnicos do órgão, expresso na NT 02/2020; QUE o Coordenador-geral que chefiou a equipe de técnicos do IBAMA que elaborou essa NT foi posteriormente exonerado pelo Ministro Ricardo Salles, o que foi amplamente divulgado pela mídia; QUE indagado se acredita que a emissão do despacho interpretativo pelo presidente do IBAMA se deu em resposta as apreensões realizadas por autoridades estrangeiras, bem como pelas multas aplicadas pelo próprio IBAMA em relação a essas cargas o Depoente afirma que sim; QUE aliás, acredita que a emissão desse documento também tenha tido como escopo, resguardar as ações realizadas por WALTER, já que ele teria emitido certidões sem qualquer previsão normativa ou legal para tanto; QUE é importante também registrar que além das cargas já apreendidas pelas autoridades estrangeiras haviam milhares de outras cargas que haviam deixado o território nacional na mesma situação, sendo passíveis, portanto, as respectivas empresas de sofrerem sanções tanto aqui quanto no exterior relacionados a essas exportações; QUE é interessante, também, verificar que a postura adotada pelo superintendente em relação as cargas da TRADELINK foi diversa daquela anteriormente adotada para cargas da empresa WIZI; QUE a**

WIZI foi multada sem qualquer problema ao passo que claramente em relação as cargas da TRADELINK, houve uma série de ações como a emissão das certidões; QUE indagado se acredita que a diferença de tratamento se deu em razão de um maior pressão por parte da TRADELINK, acredita que sim; QUE a WIZI não faz parte da AIMEX, que é uma associação que representa as maiores exportadoras de produtos florestais no estado do Pará; QUE também é importante registrar que WALTER MENDES MAGALHÃES JUNIOR, então Superintendente do IBAMA no Estado do Pará, oriundo da PM/SP, assumiu posteriormente a condição de Coordenador Geral de Fiscalização do IBAMA (COFIS), tendo sido nomeado pelo Ministro Ricardo Salles em abril de 2020; QUE após a saída de WALTER, foi nomeado por SALLES e assumiu o posto de SUPES/PA a pessoa de WASHINGTON LUIS RODRIGUES, que pelo que sabe também oriundo da PMSP e exerce essas funções até o presente momento; QUE WALTER assumiu a COFIS em substituição de RENE LUIZ DE OLIVEIRA, funcionário de carreira do IBAMA, exonerado também por SALLES; QUE conforme amplamente divulgado na mídia, a exoneração de RENE teria se dado em razão da realização de operações de combate ao desmatamento e garimpo ilegal no Estado do Pará; QUE o Depoente, em razão do presente depoimento, gostaria de registrar que teme represálias; **QUE é de conhecimento público que vários servidores do Ibama que tem denunciado as irregularidades no órgão tem sofrido sanções de forma velada, notadamente remoções injustificáveis;** QUE inclusive o próprio Depoente, após todos os fatos relacionado as exportações de madeira ilegais aqui noticiadas foi removido para o posto do aeroporto de Belém, uma lotação, aliás, que tinha sido extinta 45 dias antes de sua remoção; QUE sua remoção foi firmada por WALTER; QUE se encontra até hoje lotado no aeroporto, porém na prática, desde a mudança do Superintendente voltou a atuar no Núcleo de Fiscalização; QUE neste ato apresenta a Autoridade Policial uma planilha Excel contendo os dados de todas as exportações no Estado do Pará

entre os anos de 2019/2020.

Em razão dos potenciais danos a serem causados ao meio ambiente e, em respeito ao *princípio da precaução e ação preventiva*, entendo pertinente suspender a eficácia do Despacho n. 7036900/2020-GABIN, com imediato retorno da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa n. 15/2011 do IBAMA.

## VI. Conclusão.

Diante de todo o exposto, DEFIRO a representação da autoridade policial para:

**1) DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal (INC/PF), nas amostras do material apreendido que estão acauteladas na unidade policial;**

**2) DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO de itens, bens, documentos, mídias, dados e objetos que tenham envolvimento direto com as infrações em apuração (por exemplo, computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos eletrônicos) em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:**

**1) RICARDO DE AQUINO SALLES, conforme CPF e endereços indicados na representação e na respectiva emenda da Polícia Federal;**

**2) LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ, conforme CPF e endereços indicados na emenda à representação da Polícia Federal;**

**3) EDUARDO FORTUNATO BIM, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;**

**4) OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;**

**5) WAGNER TADEU MATIOTA, conforme CPF e**

endereços indicados na emenda à representação da Polícia Federal;

**6) LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**7) ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**8) ARTUR VALLINOTO BASTOS**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**9) WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**10) OLIVALDI ALVES AZEVEDO BORGES**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**11) JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**12) RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**13) LEÔNIDAS DAHÁS JORGE DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**14) LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**15) ESDRAS HELI DE SOUZA**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**16) DAVID PEREIRA SERFATY**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**17) LEON ROBERT WEICH**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**18) JADIR ANTONIO ZILIO**, conforme CPF e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**19) AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**20) EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**21) CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**22) TRADELINK MADEIRAS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal;

**23) WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, conforme CNPJ e endereços indicados na representação da Polícia Federal.

2.1) AUTORIZO o acesso aos dados constantes nos discos rígidos, mídias e telefones celulares apreendidos, incluindo-se, neste último caso, o histórico de mensagens trocadas por SMS (*Short Message Service*) e por meio de aplicativos que permitem comunicação telemática, a exemplo do *WhatsApp* e *Telegram*, além de correspondências eletrônicas que eventualmente estejam armazenadas nas mídias/aparelhos ou em "nuvens". Consigne-se a autorização nos mandados expedidos, nos termos em que solicitado.

2.2) AUTORIZO o acesso, extração, cópia, se necessário no próprio local da busca, dos dados constantes de discos rígidos, mídias, telefones celulares, bem como aqueles armazenados em redes de computadores dos respectivos órgãos públicos ou que estejam localizados na "nuvem". Consigne-se a autorização nos mandados expedidos.

2.3) EXPEÇAM-SE os respectivos mandados, dirigidos à Polícia Federal, nos termos do art. 243, do Código de Processo Penal.

2.4) CUMPRA-SE com a máxima discrição, especialmente para se evitar publicidade negativa aos agentes públicos, com estrita observância dos arts. 245 e 248, ambos do Código de Processo Penal.

**3) DETERMINAR O AFASTAMENTO DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAL, durante o período compreendido entre 01/01/2018 e 12/05/2021, tudo nos termos da fundamentação adotada nesta decisão, em relação às seguintes pessoas físicas e jurídicas:**



- 1) **RICARDO DE AQUINO SALLES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 2) **WALTER MENDES MAGALHÃES JÚNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 3) **OLIVALDI ALVES AZEVEDO BORGES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 4) **JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JUNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 5) **RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 6) **EDUARDO FORTUNATO BIM**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 7) **OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 8) **LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 9) **ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 10) **WAGNER TADEU MATIOTA**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal;
- 11) **LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal;
- 12) **ARTUR VALLINOTO BASTOS**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 13) **ESDRAS HELI DE SOUZA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 14) **LEONIDAS ERNESTO DE SOUZA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 15) **DAVID PEREIRA SERFATY**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 16) **JADIR ANTONIO ZILIO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 17) **LEON ROBERT WEICH**, CPF indicado na representação da Polícia Federal;
- 18) **LEÔNIDAS DAHÁS JORGE DE SOUZA**, CPF

indicado na representação da Polícia Federal;

**19) WIZI INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA**, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;

**20) TRADELINK MADEIRAS LTDA**, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;

**21) AIMEX - ASSOCIAÇÃO DAS INDÚSTRIAS EXPORTADORAS DE MADEIRA NO PARÁ**, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;

**22) CONFLORESTA – ASSOC. BRAS. DAS EMP. CONCESSIONÁRIAS FLORESTAIS**, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal;

**23) EBATA PRODUTOS FLORESTAIS LTDA**, CNPJ indicado na representação da Polícia Federal.

3.1) EXPEÇA-SE Ofício, em caráter sigiloso e com as observações (referência Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92" e *e-mail* "perazzoni.fp@pf.gov.br"), ao Banco Central do Brasil para que:

a) realize consulta através do SISBAJUD e identifique as instituições financeiras nas quais as referidas pessoas físicas e jurídicas investigadas mantêm relacionamento como titulares, representantes ou procuradores, tais como contas de depósito à vista, de poupança, de investimento, de depósitos a prazo e outros bens, direitos e valores, diretamente ou por seus representantes legais, bem como em relações em conjunto com terceiros;

b) consigne-se no SISBAJUD que o atendimento à presente determinação judicial deverá ser realizado prioritariamente pelo sistema SIMBA, através do "Caso n. 002-PF-006563-92";

c) efetue pesquisa no Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o intuito de comunicar exclusivamente às instituições financeiras com os quais os investigados têm ou tiveram relacionamentos no período do afastamento do sigilo bancário (01/01/2018 a 30/04/2021) e que

faça constar na comunicação o Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92" e o *e-mail* "perazzoni.fp@pf.gov.br" para ser utilizado para validação e transmissão dos dados, acelerando, assim, a obtenção dos dados junto a tais entidades;

d) as instituições financeiras observem o disposto na Carta Circular nº 3454/2010, do Banco Central do Brasil, que divulga leiante para que as instituições financeiras prestem informações relativas a movimentação financeira, dos investigados citados inclusive na qualidade de procurador, referente ao período compreendido entre 01/01/2018 a 30/04/2021;

e) as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários via rede mundial de computadores, utilizando-se dos programas VALIDADOR BANCÁRIO SIMBA e TRANSMISSOR BANCÁRIO SIMBA, disponibilizados no sítio "<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/sigilo-bancario>";

f) as instituições financeiras envolvidas encaminhem os dados bancários no prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir do recebimento do comunicado da decisão judicial.

g) encaminhe-se ofício judicial ao Banco Central do Brasil, através do protocolo digital desta instituição, solicitando a transmissão do CCS dos investigados ao Código Identificador do "Caso n. 002-PF-006563-92", contendo o prazo para cumprimento da ordem judicial e a data do recebimento do ofício judicial pelas instituições financeiras visando o preenchimento dos campos obrigatórios para transmissão do CCS pelo validador do SIMBA;

h) seja autorizado a esta autoridade policial e aos peritos criminais designados para atuar no caso, requisitar diretamente às instituições financeiras, dados e documentos de suporte das operações financeiras realizadas no período de afastamento do sigilo, bem como aqueles relacionados a cadastros dos clientes e análises de crédito feito nas próprias instituições pela área de *compliance* ou de controles internos;

i) sejam fornecidos pela instituição financeira documentos relacionados à abertura da conta, fita de caixa, cheques

(microfilmagem ou documento digitalizado), contratos de abertura de conta e demais documentos físicos de interesse da investigação em poder da instituição financeira através do SISBAJUD ou outro meio de interesse;

j) nos termos do disposto na Resolução n. 4.571/2017-BC, informe o RISCO BACEN das respectivas pessoas físicas e jurídicas, no período compreendido entre 01/01/2018 e 30/04/2021, devendo listar as seguintes informações: carteira ativa, carteira de crédito, relações interfinanceiras, garantidas prestadas, coobrigação assumida, coobrigação, responsabilidade total, limite de crédito, crédito a liberar, risco indireto, risco total e coobrigação recebida.

3.2) DEFIRO, ainda, os pedidos formulados pela autoridade policial nos itens "4.4.1.2" e "4.4.1.3", especialmente para constar, na resposta ao Ofício a ser enviado para a Receita Federal do Brasil:

a) a cópia completa dos Dossiês Integrados de todos os investigados, em arquivo digital pesquisável (art. 17-C, da Lei n. 9.613/98), que deverão conter, entre outras, as seguintes informações Extrato PJ e PF, Ação Fiscal, Cadin, CC5 Entradas e CC5 Saídas, Dacon, DASN, DBF, DCTF, DERC, PAES, PERCOMP, SIAFI, Sinal, SIPADE, DIMOF, DIMOB, DECRED, DIRF, DIRPF e suas retificações, ITR, DOI etc;

b) quanto às Pessoas Jurídicas: conforme o regime de tributação e o enquadramento na obrigatoriedade de entrega: Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ; Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS e o valor referente à "Receita Bruta" e "Receita de Vendas" (empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL); Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica – Inativa – DSPJ – obrigatoriamente em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); Escrituração Contábil Fiscal – ECF, Escrituração Contábil Digital – ECD, e Escrituração Fiscal Digital – EFD ICMS IPI, Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, Nota

Fiscal de Consumidor Eletrônica – NFC-e, Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e em formato de arquivos passíveis de visualização por meio dos programas validadores disponíveis no portal do Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); "e-Financeira" – obrigatoriamente em formatos compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle); DOSSIÊ INTEGRADO completo (com todas as bases de dados) – obrigatoriamente em formatos pdf e compatíveis com programas de planilha eletrônica (xls ou ods), texto (csv ou txt), XML ou base de dados (SQL Server ou Oracle).

c) a RFB conste no registro do acesso à Escrituração Contábil Digital das Pessoas Jurídicas solicitadas que a abertura destes dados se trata de procedimento comum e não identificar este órgão como solicitante das informações.

d) que a autoridade policial (Polícia Federal) poderá ter acesso direto a qualquer dado, informação ou registro relativo à pessoa jurídica descrita na tabela acima, que esteja sob a guarda das Fazendas Públicas de qualquer ente da República Federativa do Brasil (Estados e Municípios);

e) o respectivo Ofício seja endereçado ao Delegado da Receita Federal no DF e encaminhado, por correio eletrônico, diretamente ao *e-mail* funcional da autoridade policial ("perazzoni.fp@pf.gov.br"), a quem competirá dar-lhe cumprimento, com o objetivo de garantir maior celeridade;

f) em razão da sensibilidade da investigação seja também consignado que: 1) deverá o destinatário adotar as providências necessárias ao pronto atendimento da demanda, se necessário, dando os devidos encaminhamentos no âmbito da RFB, às autoridades e setores competentes para seu atendimento; 2) o prazo estipulado para atendimento seja fixado em 30 dias; 3) as respostas devem ser dirigidos da Receita Federal do Brasil diretamente a esta Autoridade Policial,

em envelope lacrado e com dizeres "SIGILOSO" no seu exterior, ou por meio eletrônico, no e-mail funcional da autoridade policial ("perazzoni.fp@pf.gov.br").

**4) DETERMINAR A IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA (art. 319, VI, do Código de Processo Penal), pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias, nos termos da fundamentação adotada nesta decisão, aos seguintes agentes públicos:**

**1) LEOPOLDO PENTEADO BUTKIEWICZ**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal, PRESIDENTE DO IBAMA;

**2) WAGNER TADEU MATIOTA**, CPF indicado na emenda à representação da Polícia Federal, SUPERINTENDENTE DE APURAÇÕES DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS (SIAM/GAB/IBAMA);

**3) EDUARDO FORTUNATO BIM**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, PRESIDENTE DO IBAMA;

**4) OLÍMPIO FERREIRA MAGALHÃES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, DIRETOR DE PROTEÇÃO AMBIENTAL (DIPRO/IBAMA);

**5) JOÃO PESSOA RIOGRANDENSE MOREIRA JÚNIOR**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, DIRETOR DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS (DBFLO);

**6) RAFAEL FREIRE DE MACEDO**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR-GERAL DE MONITORAMENTO DO USO DA BIODIVERSIDADE E COMERCIO EXTERIOR (CGMOC);

**7) LESLIE NELSON JARDIM TAVARES**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO (COFIS);

**8) ANDRÉ HELENO AZEVEDO SILVEIRA**, CPF indicado na representação da Polícia Federal, COORDENADOR DE INTELIGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

(COINF);

9) ARTUR VALLINOTO BASTOS, CPF indicado na representação da Polícia Federal, ANALISTA AMBIENTAL, NUFIS/IBAMA/PA.

5) SUSPENDER, LIMINARMENTE, OS EFEITOS DO DESPACHO N. 7036900/2020-GABIN, DETERMINANDO O IMEDIATO RETORNO da exigência de integral cumprimento dos procedimentos previstos na Instrução Normativa n. 15/2011 do IBAMA; COMUNICANDO-SE, IMEDIATAMENTE, AO MINISTRO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE PARA EFETIVO CUMPRIMENTO DA DECISÃO.

Após o cumprimento das diligências, dê-se, IMEDIATA CIÊNCIA à Procuradoria-Geral da República.

EXPEÇAM-SE as comunicações necessárias.

AUTUE-SE em apartado tudo o que for disponibilizado em relação à medida cautelar de busca e apreensão e em relação ao afastamento dos sigilos bancário e fiscal, correndo em segredo de justiça a sua tramitação, dado o art. 230-C, §2º, do RISTF.

Por fim, DETERMINO que a Polícia Federal cumpra, imediatamente, essa decisão.

Cumpra-se. Publique-se.

Brasília, 13 de maio de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

*Documento assinado digitalmente*